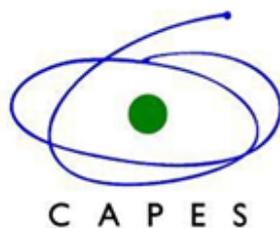


ANAIS DO III CONGRESSO DE JUSTIÇA ELETRÔNICA (E-JUSTIÇA) DA UFPR

“Experiências Americanas e Europeias em e-Justiça:
avaliação, comparação e perspectivas”

Resumos expandidos



**ANAIS DO III CONGRESSO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICA (E-JUSTIÇA) DA UFPR**

www.ejustica.ufpr.br

**“Experiências Americanas e Europeias em e-Justiça:
avaliação, comparação e perspectivas”**

Resumos expandidos

CURITIBA, 29 e 30 DE SETEMBRO DE 2014.

ORGANIZADOR: Cesar Serbena.

UFPR

2015

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE E-JUSTIÇA DAUFPR
IV CONGRESSO IBEROAMERICANO DE INVESTIGADORES E DOCENTES
DE DIREITO E INFORMÁTICA – REDE CIIDI

Experiências Americanas e Européias em e-Justiça: avaliação, comparação e perspectivas

RESUMOS EXPANDIDOS

REDES SOCIAIS (SOCIAL NETWORKS)

A ARBITRARIIDADE DOS PARÂMETROS DE CENSURA NO FACEBOOK: ESTUDO DE CASO

*Gabriela Cardoso
Rodrigo Leite.*

O número de usuários de redes sociais cresce a cada ano, juntamente com a importância dessas redes para a difusão de informação e conhecimento para o maior número de pessoas num reduzido espaço de tempo, especialmente informação de cunho político. Questiona-se se a liberdade de expressão e manifestação dentro desses espaços fechados deve ser assegurada acima das políticas internas de utilização do serviço, previamente estabelecidas e aceitas quando do momento de cadastro do usuário, caso estas limitem de qualquer forma tais liberdades. Assim, em análise do conflito particular entre o grupo ativista feminista "FEMEN", que se utiliza da nudez como forma de protesto e a exclusão de conteúdo relacionado às ativistas pelo Facebook sob alegação de "incentivo a pornografia", o presente trabalho busca efetuar um estudo sobre os conflitantes direitos do indivíduo, de exercer manifestação política, os direitos do usuário em sua liberdade de expressão de emitir conteúdo conforme desejar e os direitos da empresa Facebook sobre seu próprio espaço digital, de limitar o conteúdo conforme seus próprios termos. Pretende ainda uma abordagem social sobre os limites da nudez pornográfica e da nudez política, e como a confusão entre esses dois conceitos pode ferir os princípios fundamentais anteriormente citados. O caso abordado para o estudo dessa arbitrariedade nos parâmetros de censura do Facebook explora o âmbito da exclusão de conteúdo explícito, e as tênues linhas, muitas vezes erroneamente confundidas, entre a pornografia e a nudez. O grupo de protestantes feministas, FEMEM, teve páginas e conteúdo sumariamente deletados do Facebook, sob a acusação de promover a pornografia, em forma de fotos que mostravam as protestantes semi-nuas pelas ruas. Diante disso, procura-se observar sob uma ótica jurídica e sociológica se tal censura é válida, e em que medida o Facebook pode regular a liberdade de manifestação e expressão de seus usuários, tendo em vista a proteção de seu próprio regulamento interno, ou se deve se submeter às várias legislações internacionais que protegem tais princípios, e prestar contas ao indivíduos que se utilizam dos serviços desta ferramenta de comunicação sobre a sumária remoção de seus conteúdos.

AS REDES SOCIAIS COMO FERRAMENTAS DE APROXIMAÇÃO E DISTANCIAMENTO CULTURAL: O CASO DOS DISCURSOS DE ÓDIO EM RELAÇÃO ÀS COMUNIDADE INDÍGENAS

*Nathalie Nedel,
Bruna Hundertmarch,
Leonardo Santiago
Roger de Castro*

As redes sociais alojadas na internet são espaços virtuais, em que as pessoas de diversos locais do mundo podem se comunicar, muitas vezes, de forma instantânea, trocando mensagens, fotografias, agrupando-se com pessoas que tenham interesses em comum etc. Assim, vislumbra-se que as redes sociais apresentam um lado positivo, visto que permitem uma aproximação entre as pessoas. Ademais, essa ferramenta, como outras presentes na internet, possibilita conhecer outras culturas, diversas daquelas que são dominantes em um dado país. Nesse aspecto, as redes sociais podem servir como forma de aproximar culturas diversas, apregoando a aceitação e o respeito pelo outro, o que contempla o direito fundamental à cultura. Por outro lado, as redes sociais têm se mostrado aptas a um exercício da liberdade de expressão sem limites, através de externalizações de cunho discriminatório e preconceituoso, que atinge os direitos fundamentais de outras pessoas. Tal situação quando destinada a um grupo que partilha de uma identidade comum caracteriza o discurso de ódio. Atualmente, é comum verificar, no âmago das redes sociais, a utilização de discursos de ódio em relação às comunidades indígenas, mormente porque as redes sociais se prestam como instrumento desterritorializado para os infratores. A título exemplificativo, tem-se o caso do Portal Apuí, página jornalística do Facebook, em que foram veiculadas notícias de cunho discriminatório e de incitação ao ódio contra os indígenas da etnia Tenharim. Verifica-se, pois, que as redes sociais de internet podem ser utilizadas para aproximar culturas e contemplar a interculturalidade ou para repudiar a cultura do outro, incitando a sua exclusão. Diante desse cenário e, mormente considerando a ofensa ao direito à cultura, o presente estudo visa analisar a maneira como os Tribunais Brasileiros têm se posicionado quando são verificados discursos de ódio que vão de encontro ao reconhecimento e ao respeito de todas as formas de cultura, a fim de apreciar se as medidas tomadas coíbem a reiteração dos discursos de ódio. Para tanto como método de abordagem utilizou-se o dedutivo, visto que se parte de uma conexão descendente, analisando-se primeiramente a questão teórica referente aos discursos de ódio proferidos no âmbito das redes sociais de internet, para se analisar o caso específico envolvendo os indígenas. Já como método de procedimento empregou-se o monográfico, uma vez que se analisou o caso do Portal Apuí, que deu ensejo à Ação Civil Pública número 0002206-34.2014.4.01.3200, em trâmite perante a seção judiciária do Estado do Amazonas. Esta foi a única demanda localizada nos sites dos Tribunais brasileiros envolvendo a temática. Assim, a partir desse caso foi possível obter uma generalidade. Ademais, usou-se a análise bibliográfica e o estudo de caso. A partir do emprego de tais métodos verificou-se que o entendimento do Poder Judiciário brasileiro em relação à propagação dos discursos de ódio culturais é no sentido de que a proibição de práticas discriminatórias e atentatórias à dignidade da pessoa humana prevalece diante do princípio da liberdade de expressão. Tem-se, pois, contemplado o direito à cultura e à identidade cultural. Contudo, embora, a decisão judicial seja louvável, o certo é que não é suficiente para reprimir a reincidência de práticas como esta. Além disso, é necessário que os casos envolvendo discursos de ódio em relação à questão cultural sejam levados ao Judiciário. Consigne-se, por fim, que em maio do corrente ano foi distribuída perante o Supremo Tribunal Federal demanda contra dois deputados federais, em razão de vídeos postados

em redes sociais de internet, em que os mesmos incitavam a violência e o ódio contra os povos indígenas. Quiçá tal seja o marco para que os casos envolvendo discurso de ódio cultural sejam trazidas à baila e rebatidos.

A RELAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA NO FACEBOOK COMO PROVA NO PROCESSO JUDICIAL

Rodrigo Leite
José Albenes Bezerra Júnior.

Este ensaio tem por objetivo refletir sobre as consequências que a relação de amizade no Facebook, uma das redes sociais mais utilizadas hoje no Brasil, pode causar como prova em processos judiciais. Os tribunais têm cada vez mais aceito a prova no mundo virtual como uma prova válida, mas a relação de amizade em uma rede social não pode ser encarada com o mesmo viés que uma amizade pessoal. Em diversos ramos do direito vemos a questão da amizade íntima influir no julgamento. Seja na área trabalhista, onde uma testemunha pode ser contraditada por este fato, assim como na esfera criminal, onde o juiz pode valorar o depoimento de uma pessoa levando em consideração o grau de amizade. Na área cível também há diversos casos que podem ser citados, como por exemplo, o impedimento de magistrados para atuar em processos, a proibição de participar de bancas de concurso onde existe etapa de avaliação subjetiva, quando existe amizade entre o examinador e o candidato. Estes são casos pontuais nos quais a prova obtida no meio virtual pode interferir e caracterizar uma relação de amizade. Contudo, a amizade que se faz na rede social Facebook não se realiza da mesma forma que uma amizade íntima, de cunho pessoal. Há pessoas que possuem em suas contas mais de mil amigos, sem nunca tê-los visto. Alguns magistrados têm utilizado trocas de mensagens como forma de caracterizar uma amizade íntima. Outros, além das pessoas estarem como "amigas" no Facebook, podem considerar que uma foto postada, na qual constem as duas pessoas, serve para caracterizar a relação. Imagine-se o caso de uma empresa, onde muitas vezes as pessoas participam de reuniões e festas de trabalho, tiram fotos, mas não são amigas. Apenas são unidas por um laço laboral e social. Estas fotos por vezes são postadas no Facebook. E neste caso, a pessoa seria considerado amigo íntimo pelo simples fato de ter participado de uma reunião de trabalho? O juiz deveria aceitar a contradita em uma audiência na justiça do trabalho com base nesta foto? O que se deseja alertar neste esboço é que a o simples adicionamento de uma pessoa como amiga no Facebook não a torna uma "amiga íntima" para efeitos judiciais. Deve haver elementos mais subsistentes de intimidade a caracterizar esta relação. Neste sentido, poderia se estabelecer passos ou critérios para um magistrado considerar a relação de amizade no Facebook como uma amizade íntima? Acreditamos que não. As mais variadas situações é que irão convencer o magistrado de tal fato. Por certo, haverá situações nas quais a relação de amizade íntima será flagrante. Contudo, defendemos que algumas questões técnicas podem ser levadas em consideração pelo magistrado à hora da apreciação da prova, para que não se tomem medidas desproporcionais, principalmente em casos onde o magistrado se sente pouco seguro para julgar. Estas medidas podem ser o levantamento do tempo de amizade virtual existente, os níveis de amizade entre eles (inclusão em lista restrita de um ou outro, limitações de visualização, bloqueio, etc), um histórico de diálogos e comentários (além de compartilhamento de notícias, fotos) entre as pessoas supostamente íntimas, além de mensagens ou fotos apagadas intencionalmente. Estas informações são plenamente viáveis, e podem ser solicitadas ao escritório do Facebook no

Brasil, que está situado em São Paulo. É imprescindível que esta investigação profunda aconteça, pois muitas vezes as relações sociais no mundo pessoal nos “impõe” a necessidade de se criar uma amizade numa rede social como o Facebook, que traduz apenas um gesto de cordialidade, e não de intimidade.

NOVOS CONTORNOS DO DIREITO À IMAGEM: DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS REDES SOCIAIS

*Luciana Pedroso Xavier and
Marcio Rodrigo Stival Pinto*

O advento da internet e a sua popularização proporcionaram uma grande facilidade na comunicação a distância, quebrando barreiras territoriais e permitindo que as pessoas interagissem entre si de qualquer lugar do mundo. Frente esta facilidade de interação social na rede mundial de computadores, os seus usuários passaram a se reunir em comunidades virtuais conforme expõe Manuel Castells, "A cultura comunitária virtual acrescenta uma dimensão social ao compartilhamento tecnológico, fazendo da Internet um meio de interação social seletiva e de integração simbólica" (CASTELLS, Manuel. A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003, p. 34). Ao viabilizarem a relação social de seus usuários, estas comunidades virtuais se caracterizaram como sites de redes sociais, isto é, como "sistemas focados em expor e publicar as redes sociais dos atores. São sites cujo foco principal está na exposição pública das redes conectadas aos atores, ou seja, cuja finalidade está relacionada à publicização dessas redes (RECUERO, Raquel. Redes sociais na internet. – Porto Alegre: Sulina, 2009, p. 104). A facilidade dessa interação pode ocasionar o uso indevido de imagens, tema que carecia de regulamentação mais específica. Formalizada no ano de 2014, a Lei Ordinária nº 12965/2014 denominada de Marco Civil da Internet, difere muito das primeiras propostas de normatização da internet, uma vez que diferentemente das leis sancionatórias existentes, a apelidada "Constituição da Internet" possui caráter de lei reguladora e garantidora de direitos civis. Embora a lei tenha tido uma rápida sanção presidencial, o Marco Civil da Internet só tomou corpo e passou a existir formalmente após diversas discussões e propostas em blogs e fóruns da internet. Sua entrada em vigência auxilia a delimitar com maior precisão quais as consequências jurídicas para a utilização inadequada de imagens nas redes sociais e a quais os desdobramentos jurídicos em termos de responsabilização civil decorrentes de mau uso. Nesse sentido, o direito à imagem tem a finalidade de tutelar a exteriorização da imagem do indivíduo no âmbito social, sendo esta imagem referente a sua aparência interna ou externa. Assim, esta exteriorização pode ocorrer por meio da publicação de fotografias, pinturas, vídeos, escritos, etc. Ainda, pode-se diferenciar as categorias de imagem-retrato e imagem-tributo. É possível compreender a imagem-retrato pela sua característica externa, no sentido de abranger o que nos é visível, como por exemplo a exibição da pessoa em um retrato, um vídeo, uma escultura, etc. É a exibição fisionômica da pessoa, sua forma física. Já a imagem-tributo, possui uma natureza interna e abstrata, porém existente e tutelada pelo ordenamento jurídico. A imagem-tributo se caracteriza pelos atributos internos das pessoas, como por exemplo a honra, a reputação, a boa fama. É o modo como a pessoa é vista no meio social. Uma vez publicadas, estas imagens podem causar dano à outrem, responsabilizando civilmente, e em certos casos criminalmente, um ou mais responsáveis pela divulgação do material. Ocorre que, com o advindo do Marco Civil da Internet, novas regras sobre a responsabilidade civil em casos de infração

do direito à imagem nas redes sociais foram implementadas, de modo que atualmente o provedor não é mais responsável pelo conteúdo inserido em sites. A própria retirada de imagens indevidas tornou-se mais difícil, pois segundo o marco civil apenas com ordem judicial o provedor é obrigado retirá-las. Tais normas exigem que se questione quais foram os avanços e retrocessos de tal diploma em matéria de responsabilidade civil pelo uso indevido de imagens, bem como a quem e a que serve tal marco civil.

AS REDES SOCIAIS DA INTERNET COMO O "PANÓPTICO" MODERNO.

*Cíntia Guimaraes,
Patrícia Costa Martins
Caroline Costa Coelho*

Atualmente, o comportamento humano está sendo monitorado através da Internet, em razão de tudo o que o homem é capaz de publicar, refletindo, assim, o seu perfil social. As divulgações nas redes sociais tornaram-se parâmetros para as relações sociais que estão sendo transformadas, sobretudo as conexas ao mundo do trabalho, pois os empregados imaginam-se protegidos pelo Direito à Privacidade por ser um instituto previsto em nossa Constituição Federal (artigo 5º, X), porém, esquecem-se da vigilância constante a qual estão submetidos rotineiramente. Passa-se, assim, pela análise e definições para traçar um equiparativo moderno com o "Panóptico" de Foucault (FOUCAULT, 1897), utilizado, outrora, como sistema de vigilância das prisões. Nas relações de hoje, contudo, tem-se a Internet como agente transformador dos vínculos laborais, com o mesmo efeito imposto aos apenados daquela época: induzir no hipossuficiente um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura ao empregador um funcionário "dócil" a partir de seu exercício de poder. Espionar o perfil de um empregado ou de um empregado em potencial tem sido uma ferramenta vastamente utilizada pelos empregadores, a pretexto de lhes garantir um empregado submisso e gerenciável. Identificar os problemas e investigar os reflexos de natureza assecuratória ao hipossuficiente faz-se necessário a partir da reflexão de novas possibilidades em garantir direitos ao hipossuficiente, pois o Estado (com sua intervenção tímida nas relações de trabalho, apenas para garantir o mínimo contratual) já não tem mais condições de garantir liberdade de expressão e privacidade de forma concomitante ao empregado, sem que sua opinião o macule. Palavras-chave: Internet, monitoramento, privacidade, liberdade de expressão. Eixo temático: Redes Sociais e o Direito. Filiação Institucional: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) e Instituto de Pesquisas Gianelli Martins (IPGM).

MARCO CIVIL (CIVIL MARK OF INTERNET)

NOVOS DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O MARCO CIVIL DA INTERNET: UMA VISÃO DE CONJUNTO

Nicolas Fassbinder

O mundo contemporâneo convive com intenso e progressivo desenvolvimento tecnológico. Tal realidade traz consequências imediatas para a vida dos indivíduos, de modo a facilitar a comunicação humana, mas ao mesmo tempo criar problemas complexos e jamais antes vistos. A partir destes novos problemas, o Direito passou a se interessar pela Internet e pelo ambiente virtual, local marcado, não raro, pela ocorrência de diversos atos ilícitos. A partir deste contexto, surgiu a necessidade de regulamentação do uso da Internet no Brasil. Por isso, foi proposto o Projeto de Lei nº 2.126/2011, popularmente intitulado Marco Civil da Internet. Após alguns anos de intensa tramitação e debate, tal projeto transformou-se na Lei Federal nº 12.965/2014, sancionada pela presidente Dilma Rousseff. Embora tal lei seja, de fato, um avanço na discussão da problemática da Internet em relação ao Direito, pode-se argumentar alguns retrocessos em sua formulação. Primeiramente, ao tratar da responsabilidade civil dos provedores de Internet por danos de terceiros em seu artigo 18, tal lei contrariou o atual estado da arte da doutrina sobre o assunto e rumou contra a tendência contemporânea da responsabilidade civil em geral. Isso porque, ao isentar o provedor de conexão de qualquer tipo de responsabilização por atos ilícitos dos usuários, abriu-se uma brecha para que tais provedores não necessitem cooperar com o cessamento de tais atos ilícitos. Ademais, em uma responsabilidade civil marcada hoje pela solidariedade e eticidade provenientes da Constituição Federal e do próprio fenômeno de constitucionalização do direito privado, isentar alguém de responsabilidade a priori só reforça o paradigma individualista da culpa que prevalecia na Modernidade. Outro retrocesso que se observa no Marco Civil da Internet é a questão da necessidade de autorização judicial para retirada de conteúdo ilícito da rede, presente no artigo 19 desta lei. Tal medida, além de tornar ainda mais moroso um Poder Judiciário já sobrecarregado de ações para julgar, vai contra a jurisprudência já consolidada do STJ, que vinha decidindo pela necessidade de retirada ágil e veloz de conteúdo ilícito da rede. Por fim, com base no que foi exposto, conclui-se que tal tema tão complexo ainda necessita de muito debate e aprofundamento por parte de juristas e estudiosos. Mesmo assim, o Marco Civil da Internet, a despeito de conter artigos que contrariam doutrina e jurisprudência da área, deve ser incentivado, mas por si só não basta. É preciso que haja respeito à Constituição no dia-a-dia de todos e trabalho concreto dos representantes do povo para uma melhor inclusão digital da população.

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DO CADASTRO POSITIVO DE CRÉDITO: ENTRE O MARCO CIVIL DA INTERNET BRASILEIRO E O DATA PROTECTION ACT BRITÂNICO

*Paulo Henrique Martins de Sousa
Alessandra Calisto Piloto*

A proteção de dados pessoais é de extrema importância na sociedade de informação e deve ser amplamente discutida. No Brasil, diferente de outros países, a preocupação com a tutela das

informações nos bancos de dados se transformou em anseio por amparo legal há poucos anos. Com advento de bancos de dados sobre consumidores cada vez maiores, é necessário discutir essa questão. Comparando o sistema jurídico brasileiro com o britânico, o presente artigo trata sobre a importância da proteção de dados no cadastro positivo e se é realmente válido existir mais um cadastro de consumidores no Brasil.

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS PERANTE O MARCO CIVIL DA INTERNET

*Patricia E. R. Sardeto,
Danuza Moreira Borges
Gabriela Bottura Vicente.*

Introdução: O tema da proteção de dados pessoais ganha cada vez mais importância na sociedade atual, uma vez que praticamente todas as interações sociais demandam dados pessoais. A vulnerabilidade do titular desses dados é inquestionável, ainda mais quando se constata que, diferentemente de muitos países, o Brasil ainda não tem uma legislação específica sobre proteção de dados pessoais. A lei n. 12.965/2014, conhecida como marco civil da internet, busca regular o uso da internet no Brasil e pode servir para conferir proteção ao titular de dados pessoais. **Objetivos:** Verificar em que medida o marco civil da internet confere proteção ao titular de dados pessoais, uma vez que ainda não se trata de regulação específica. **Métodos:** A pesquisa desenvolve-se utilizando o método dedutivo. Primeiramente fazendo uma revisão bibliográfica acerca da proteção de dados pessoais, para então verificar na lei n. 12.965/2014 os mecanismos de proteção. **Resultados:** A realidade da sociedade informacional exige um aprofundamento nas questões relacionadas à liberdade e à proteção dos dados pessoais, de modo que a lei aprovada recentemente no Brasil vem suscitar o debate em torno dessas questões e evidenciar a necessidade de uma proteção efetiva ao titular de dados pessoais. **Conclusão:** É possível constatar ainda de forma preliminar que o marco civil da internet, embora seja uma lei voltada para o ambiente web, proporciona meios de proteção ao titular de dados pessoais, seja através de sua base principiológica seja por institutos específicos. A pesquisa ainda se desenvolve no sentido de precisar qual o nível de proteção assegurado pela lei n. 12.965/2014.

INFORMATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO: A LEI N. 11.419/2006 E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CELERIDADE DO PROCESSO CIVIL

*Patricia E. R. Sardeto
Nathalia Vitachi*

Introdução: Um dos postulados processuais inseridos na Constituição brasileira é o da celeridade processual. Diante desse imperativo algumas iniciativas merecem ser analisadas a fim de se demonstrar em que medida a atividade jurisdicional tem se tornado mais célere. A lei de

informatização do processo judicial trouxe alterações de alguns institutos processuais, em razão da adequação ao chamado processo eletrônico, que proporcionam um processo mais célere. Objetivos: Verificar em que medida a lei de informatização do processo judicial contribui para a celeridade no processo civil, identificando os institutos processuais que sofreram alteração e qual sua possível repercussão no resultado final do trâmite processual. Métodos: A pesquisa desenvolve-se utilizando o método dedutivo. Primeiramente fazendo uma revisão bibliográfica acerca do princípio da celeridade processual, para então extrair da comparação da lei n. 11.419/2006 com o Código de Processo Civil os institutos processuais alterados e precisar de que forma essas alterações contribuem para a celeridade processual. Resultados: O princípio processual constitucional da celeridade processual foi inserido na Constituição brasileira pela Emenda Constitucional 45/2004. Sua inserção no texto constitucional serviu para evidenciar a morosidade da atividade jurisdicional no Brasil e impulsionar iniciativas que promovessem a celeridade processual. Neste contexto a lei de informatização do processo judicial traz algumas inovações capazes de contribuir com esse intento. Conclusão: De forma preliminar é possível já concluir que a lei de informatização do processo judicial contribui para a obtenção de um processo civil mais célere, à medida que traz inovações normativas capazes de imprimir um trâmite mais ágil ao processo. A pesquisa ainda se desenvolve no sentido de precisar em que medida ocorre essa contribuição.

CIBERESPAÇO E FÓRUM PÚBLICO: MARCO CIVIL E A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL NA IDADE DA INTERNET

Luiz Henrique Krassuski Fortes.

Para além de um mero instrumento de comunicação, a Internet permite a ampla expressão dos indivíduos em escala global, sendo responsável pela construção de um novo local (ciberespaço) que traz consigo possibilidades e promessas libertadoras para o desenvolvimento pessoal e para o exercício ativo e participativo da cidadania. Como demonstra recente pesquisa levada a cabo pelo Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e da Comunicação (Cetic.br, "TIC Domicílios e Empresas 2012"), a Internet tem progressivamente atingido maior centralidade no cotidiano dos brasileiros, provocando transformações nos hábitos de comunicação, com destaque para o intenso uso das redes sociais. Longe de o ciberespaço ser uma construção acabada, porém, como bem lembra Lawrence Lessig ("Code 2.0"), diversas questões cruciais surgem e devem ser debatidas quanto a esse ambiente: deve ele privilegiar a privacidade ou o livre acesso dos indivíduos? Incentivará uma cultura de repressão ou de liberdade? Como preservá-lo como espaço para o discurso livre? Como garantir que um regulador (Estado ou agente privado) não acumule muito poder ou que tenha poder suficiente para protegê-lo diante de abusos? Atenta a essas questões, a presente pesquisa primeiramente se debruça sobre o perfil da democracia constitucional brasileira (na tensão entre público e privado) e a dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais, para, a partir dela, refletir sobre as liberdades de expressão, informação e imprensa em sua dimensão objetiva. Verifica-se, então, a insuficiência de uma leitura meramente absentista das cláusulas constitucionais assecuratórias do discurso livre (um direito a evitar penalidades eventualmente impostas ao discurso pelo governo), propondo-se a visão de fórum público, com a consequente imposição de deveres de proteção do mercado de ideias. Isso porque neste último os falantes devem ter acesso e ser expostos a uma maior variedade de pessoas e visões de mundo

(Cass Sunstein, "Republic.com 2.0"), promovendo-se a serendipidade e evitando o isolamento epistêmico que pode levar ao agravamento do radicalismo (Cass Sunstein, "Going to Extremes"). Se, antes da Internet, a feição imperfeita da personalização de conteúdo impedia que as democracias sofressem de forma agravada com o isolamento epistêmico, com os novos espaços para os quais está se deslocando o debate público impõe-se maior reflexão sobre o tema. As tecnologias de personalização de conteúdo, bastante utilizadas pelas redes sociais, podem operar como verdadeiras máquinas de polarização, pois ajudam a confirmar e amplificar visões e opiniões preconcebidas, criando aquilo a que já se denominou "bolha de filtragem" (Eli Pariser, "The Filter Bubble"). Em uma época em que virtualmente todos podem falar, adquire maior importância o comportamento dos grandes intermediários (Tim Wu, "Is filtering censorship? The second free speech tradition"), como as redes sociais. Assim, propõe-se uma leitura constitucional do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014), em especial de seus artigos 4º, II, e 7º, VIII e IX, que evidencie o dever desses novos intermediários de adequadamente informar aos seus usuários (e obterem o seu expresso consentimento) antes de proceder à personalização de conteúdo.

O DIREITO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ASPECTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL
NA INTERNET

Marco Tulio Braga de Moraes

As relações sociais contemporâneas ensejam uma nova abordagem jurídica sobre os direitos de propriedade intelectual. Com a atual era dos fluxos de dados e informações, onde as interações entre organizações se perfazem através de redes computacionais com abrangência intercontinental, motivam-se os questionamentos sobre as fronteiras geográficas na atuação de empresas e cidadãos inseridos nesta sociedade cosmopolita. A globalização e o crescimento das relações comerciais e culturais extrapolam fronteiras. O direito, inerente a esta nova concepção, tem como desafio garantir princípios essenciais a tutela dos acordos multilaterais entre países. Da mesma forma, os contratos entre empresas multinacionais, ou grandes corporações, sofrem influências singulares neste novo contexto social. Assim, os aspectos que sustentam a importância de tal abordagem analítica referem-se ao entendimento do direito em sua relação entre a jurisdição nacional de um país, as regras do direito internacional e os conceitos jurídicos de propriedade intelectual. Quanto às transações eletrônicas comerciais, a Internet se apresenta com diferentes noções de tempo e espaço, desafiando os conceitos clássicos de autoria e propriedade dos bens intangíveis, influenciando especialmente os direitos à propriedade científica, à propriedade industrial e à propriedade artística e literária. Logo, na análise do chamado espaço virtual, cyberspace ou realidade virtual, a interpretação que o direito faz do conceito de propriedade não poderá ser realizada com a simples subsunção às habituais formas jurídicas de autoria.

O CADASTRO POSITIVO (CONCENTRE SCORING) EA VIOLAÇÃO DOS DADOS PESSOAIS
DOS CONSUMIDORES

Luciana Pedroso Xavier
Daniel Gustavo de Sousa Da Costa

Com o objetivo de proteger fornecedores, foram criados bancos de dados e cadastros relativos a consumidores. A função de tais entidades, em suma, é a de registrar consumidores que não honraram com suas obrigações, sendo por tal razão conhecidos como "cadastros de maus pagadores". Pelo importante papel desempenhado por tais bancos de dados, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) os regulamentou expressamente em seu art. 43. Dentre as regras para seu funcionamento, estão a sua natureza jurídica, determinada como "entidades de caráter público", ainda que formalmente sejam privadas. Tal sucedeu para que os consumidores lá inscritos pudessem ter amplo acesso às informações sobre eles arquivadas, ter a possibilidade de que eventuais dados inverídicos sejam corrigidos em no máximo cinco dias, bem como a obrigatoriedade de serem comunicados antes de sua criação. Com o passar dos anos, a doutrina e a jurisprudência auxiliaram a tornar mais nítidos os contornos acerca de tais cadastros negativos, largamente utilizados no mercado. De posse da expertise na manipulação de dados relativos a consumidores, acrescida sobretudo pela sofisticação de programas de computação aptos não só a registrar e

processar, mas também ranquear condutas, sobreveio a ideia de criar bancos de dados que reúnam informações positivas sobre os consumidores, os quais receberiam uma nota (score) pelo cumprimento de seus compromissos financeiros. A iniciativa foi em princípio celebrada pela comunidade jurídica, pois romperia com o estigma de apenas haver controle sobre maus pagadores e traria como vantagem a concessão de empréstimos e financiamentos a juros mais baixos àqueles que possuíssem um bom retrospecto no adimplemento de suas obrigações. Nesse contexto, foi promulgada a Lei n. 12.414/2011, que regula os bancos de dados com informações de adimplemento de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas para formação de histórico de crédito, vulgo cadastro positivo. Ocorre que, lamentavelmente, diversas violações a garantias constitucionais e legislativas estão acontecendo. A própria abertura do cadastro positivo ocorre sem a autorização do consumidor, o que infringe a primeira e mais importante garantia conferida pela Lei n. 12.414/2011, qual seja a necessidade de "autorização prévia do potencial cadastrado mediante consentimento informado por meio de assinatura em instrumento específico ou em cláusula apartada" (Lei n. 12.414/2011, art. 4º). Além disso, há outros pontos problemáticos em sua aplicação, tais como a ausência de indicação da fonte que envia a informação sobre o adimplemento e o mais grave de todos, a revelação ao consumidor de como o sistema de "concentre scoring" funciona, isto é, quais critérios são levados em consideração, quais são as pontuações recebidas pelo pagamento de cada conta, dentre outros detalhes relevantes. Outra violação dos dados pessoais seria a consideração para a formação da pontuação do consumidor e posterior análise de seu crédito dívidas anteriores a cinco anos, bem como débitos anulados judicialmente. O desafio de compreender o uso desse novo mecanismo tecnológico e quais seriam seus limites de aplicação fez com que o Superior Tribunal de Justiça realizasse pela primeira vez uma audiência pública para ouvir especialistas em sistemas de crédito e scoring. A obscuridade dessa nova tecnologia utilizada para calcular o desempenho do consumidor bom pagador está desvirtuando garantias já conquistadas em relação à proteção de seus dados pessoais, pois há risco concreto de que seus dados sejam manipulados de modo mal-intencionado pelas instituições financeiras sob o pretexto de que lhe serão aplicados juros mais baixos quando requerer empréstimo ou financiamento.

A (DES)CONEXÃO ENTRE A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO CONSUMIDOR E A LEI N° 12.414/2011: A INEFICÁCIA SOCIAL DO DIREITO POSTO QUANDO COTEJADO COM O DIREITO PRESSUPOSTO

*Afonso C. De Oliva
Marco A. R. Cunha E Cruz.*

O estudo exposto se sustenta com argumentos sobre a gênese, sobre o objeto e sobre a ineficácia social da Lei 12.414/2011. 1-Da gênese: constam como antecedentes no Legislativo o Anteprojeto de Lei n° 5.870/2005 e o Projeto de Lei (PL) 638/98. Este foi aprovado na Câmara dos Deputados (CD) e nominado no Senado Federal (SF) de Projeto de Lei n° 85 (PLS 85/26.05.2009). Registra-se ainda o PL 405/2007 (CD) que incluía um §6° no art. 43 da Lei 8.078/90 (CDC). Foi este aprovado pelo SF e enviado à sanção, mas restou vetado (art. 66, § 1°, CF-88). A MP-518, de 30.12.2010 (art. 62, CF-88), foi editada pelo Executivo em substituição a tal projeto, que, após emendas do Congresso Nacional, foi convertida na Lei n° 12.414/2011 (LCPos) . Além de questionáveis os requisitos constitucionais da MP-518 in casu (relevância e urgência), sua edição reforça o déficit de

legitimação democrática que transcende à sua lei de conversão. 2-Do objeto: a nomenclatura midiática da LCPos (Cadastro Positivo) tende a dar uma conotação retórica ao seu objeto (art. 1º “bancos de dados com informações de adimplemento”). Leonardo Roscoe Bessa alerta que a distinção técnica entre bancos de dados e cadastros de consumo se descortina com a fonte e o destino da informação. No cadastro, via de regra, a informação é colhida diretamente do consumidor para uso de um fornecedor específico, com o fito de estreitar/fidelizar o liame com consumidores pela comunicação de vantagens. Geralmente nos bancos de dados as informações não são coletadas originariamente do consumidor e se destinam ao uso de fornecedores, tendo em vista alguma necessidade do mercado. Infere-se, portanto, que a definição e o escopo legal da (art. 1º, LCPos) não refletem uma preocupação proteção constitucional do consumidor (art. 5º, XXXII, CF-88), e sim do fornecedor (art. 3º, CDC). 3-Da ineficácia social: a ineficácia social da LCPos fora alvo de recente investigação realizada pelo IDEC. Adota-se a concepção de Luís Roberto Barroso sobre eficácia social, ou efetividade, como a “materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social”. A reportagem do IDEC noticiou o agudo desconhecimento da LCPos, e, entre os que possuem conhecimento da existência da lei, menor é o número dos que entendem o seu funcionamento e a sua finalidade. Desta constatação resulta o descompasso entre o direito pressuposto pela Sociedade e o direito posto pelo Estado. Utilizadas as palavras de Eros Roberto Grau “Legítimo será o Direito posto que consubstancie forma de desenvolvimento das forças sociais produtivas; ilegítimo, aquele que consubstancie entrave ao seu desenvolvimento”. O direito posto (LCPos) é ilegítimo, pois em nada representa o direito pressuposto (produto cultural). Com a inexistência de subsídio fático e de juízo valorativo da Sociedade, o Estado Brasileiro, consoante Alaôr Caffé Alves, reforçou a função ideológica do Direito na Sociedade Moderna, pois o direito posto (LCPos) foi proposto por um poder asséptico nos limites estabelecidos pelo sistema normativo racional-formal. Foi a LCPos estabelecida no nível hegemônico do Estado e seu ineficaz resultado instrumenta e operacionaliza o sistema de mercado. Ademais, submerge no plano das aparências as relações econômico-sociais antagônicas, precisamente no sentido de mantê-las e reproduzi-las por meio de acesso aos dados pessoais dos consumidores, potencializando, como adverte Zygmunt Bauman, a transformação dos consumidores em mercadorias dos fornecedores.

HUMANIZAÇÃO E DESUMANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA NO CONTEXTO DO PÓS-HUMANISMO

Eliseu Raphael Venturi.

Humanismo, pós-humanismo, humanização, desumanização: estes termos e similares têm sido utilizados com frequência em discursos filosóficos, políticos e jurídicos, fazendo referência a um modo de compreender e valorar a realidade, determinando, assim, uma mentalidade (cosmovisão) envolvida no entendimento da alteridade, em que o outro ocupa posição de estima ou de desprezo, de reconhecimento ou de completa dessubstanciação. De um modo geral, a consciência hermenêutica, advinda da filosofia hermenêutica desenvolvida ao longo do século XX, com o implemento existencial da disciplina, que transcendeu aos limites culturais e textuais para abranger a condição humana, ressignificou as possibilidades de o intérprete legitimamente valorar a realidade, sendo sua posição determinante na compreensão dos objetos postos ao seu conhecimento. Neste contexto, a orientação humanista de determinada prática social ou, mesmo, o estabelecimento de

certas finalidades da atuação, imprimem ao adjetivo “humanização” um sentido forte de procedimento de mudança e de implemento axiológico, que prescreve tanto condutas positivas quanto abstenções. “Humanizar”, assim, significa enriquecer uma intervenção com temáticas tais como as da ética do cuidado, do respeito e do reconhecimento. “Humanização”, assim, é o substantivo que indica o processo do verbo “humanizar” (ou humanar, ou transumanar), que, por sua vez, remete a um “tornar-se”: tornar-se humano, adentrar à condição humana, identificar-se com valores humanos. O antônimo, “desumanização”, é o substantivo que indica o processo do verbo “desumanizar”, ou seja, de perda do apelo às qualidades humanas, indicando decréscimo de atendimento axiológico, ético e jurídico. Desumanizar uma prática é torná-la inconsequente aos seus efeitos em termos humanos, sejam eles individuais, sociais, coletivos, socioambientais. Em termos jurídicos o tema da desumanização é grave e, no contexto da justiça eletrônica, avultam-se novos problemas sobre o compromisso hermenêutico da humanização, tendo-se em mente que o Direito, por excelência, veicula preocupações humanizantes, tais como a tutela humana, a proteção dos direitos subjetivos, a afirmação da dignidade, entre outros elementos técnicos da ciência jurídica. Nas democracias contemporâneas coincidem as figuras dos direitos humanos e fundamentais e o sistema político, recaindo a ênfase institucional, pública e privada, na proteção e na afirmação de práticas humanizadas, que representam a consecução de princípios e o atendimento e a efetividade de direitos. O compromisso hermenêutico da humanização, assim, insere-se na delicada questão da justiça eletrônica, a qual, por sua proximidade ao contexto do chamado pós-humanismo, pode proporcionar o afastamento axiológico decorrente das tecnologias, as quais, em tese, promovem a alienação, a reificação e a exterioridade do humano, acaso utilizadas sem o crivo e preocupações da humanização. PRINCIPAIS AUTORES DE REFERÊNCIA AYRES, José Ricardo de Carvalho Mesquita. Hermenêutica e humanização das práticas de saúde; BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas; DWORKIN, Ronald. A justiça de toga; FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir; GADAMER, Hans Georg. Verdade e método; HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo; MARQUES, Claudia Lima. Diálogo das fontes; SUPIOT, Alain. Homo juridicus; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A humanização do direito internacional; VIEIRA, Adriana Dias. Significado de Penas e Tratamentos Desumanos. Análise Histórico-Jurisprudencial Comparativa em Três Sistemas Jurídicos: Brasil, Europa e Estados Unidos.

FILOSOFIA DA TECNOLOGIA COMO FILOSOFIA DO DIREITO: O DESAFIO DO PÓS-HUMANO À COMPREENSÃO JURÍDICA

Eliseu Raphael Venturi

O pós-humanismo, tendo-se em mente sua polissemia análoga ao do humanismo, pode ser compreendido, no cenário cultural da contemporaneidade, como um conjunto de compreensões, pressupostos e intencionalidades veiculadas em fenômeno multi e transdisciplinar, possuindo uma pretensa superação da animalidade do humano rumo a uma padronização informacional gerativa (ultratecnológica) de entes em torno de características essencialmente humanas (segundo regras da mente e do pensar racional) e desconectadas de condições da ordem instintiva, irracional, inconsciente e de precariedade evolutiva animal. Ao mesmo tempo, tem sido considerado um cenário de superação dos pressupostos do humanismo tradicional (em força, mas não apenas, em seus traços antropocêntricos), sobrelevando-se as tecnologias e criando-se novas expectativas, valores e possibilidades, sob a égide do tecnológico como elemento de constituição e ingresso na

ordem humana, assim como nas linhas das nefastas distopias literárias de alienação e reificação humanas, muitas vezes naturalizadas como decorrência desta mesma criação tecnológica despersonalizada. Diante desta dupla compreensão do fenômeno social, filosófico e epistêmico do chamado “pós-humano”, no qual se inserem as novas tecnologias para os Tribunais e para o Direito (processo eletrônico, técnicas de medição de produtividade e seus efeitos sobre a qualidade da prestação jurisdicional etc.), pode-se pontuar a afetação do novo paradigma (ou cosmovisão) sobre a hermenêutica futura de princípios jurídicos essenciais, tais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade e a igualdade, em especial, normas estas cuja compreensão é decisiva para a atuação do Judiciário, além, mesmo, da demanda pela criação de novas normas que deem conta do cenário diferenciado do pós-humanismo. Neste sentido, novos patamares são e cada vez mais serão postos na significação de tais princípios, o que demandará, inevitavelmente, uma construção hermenêutico-filosófica para a adequação de tradição jurídica e novos horizontes. A Filosofia da Tecnologia, de um modo geral, parte da consciência do peso da tecnologia tanto como força econômica quanto cultural nas sociedades contemporâneas, de modo que seu objeto recai sobre a reflexão dos impactos da tecnologia na vida das pessoas, individual e coletivamente. Tendo em mente a possibilidade de tecnicismo e mesmo de uma tecnocracia, o conhecimento produzido por esta Filosofia é, por muitos autores, tido enquanto uma continuidade da filosofia das ciências sociais, partindo do entendimento de que os artefatos tecnicamente criados influenciam na recriação das práticas e possibilidades do humano e do social – o que se adéqua às preocupações filosóficas, destaque-se, a todo o debate do pós-humano e, em decorrência, das novas tecnologias no Direito. Diante de tais questões, assume a Filosofia da Tecnologia o interesse de Filosofia do Direito, na medida em que concorre com as finalidades desta (em especial da Axiologia Jurídica de base), eis que as altas tecnologias se comunicam a tal ponto com o Direito que se torna relevante pensar suas relações com o sentido da própria prática jurídica. As novas tecnologias, sabidamente, afetam as relações judiciais, podendo concorrer com finalidades como a celeridade, economia e efetividade processuais, por exemplo, demandando, ainda, a contextualização em uma sociedade da informação, tecnológica, em curso de uma cultura digital, ao mesmo tempo em que marcada por intensa, profunda e estrutural desigualdade e pobreza e necessidade de implemento prático de fundamentos e objetivos constitucionais fundamentais. PRINCIPAIS AUTORES DE REFERÊNCIA BOSTROM, Nick. Valores transumanistas; CARNEIRO, Maria Francisca. Pesquisa jurídica na complexidade e transdisciplinaridade; HERBRECHTER, Stefan. Posthumanism; INGOLD, Tim. Humanity and Animality; LUDUEÑA ROMADINI, Fabian. La comunidad de los espectros. Antropotecnica; LUDWIG, Celso Luiz. Para uma filosofia jurídica da libertação.

ACCESS TO LEGISLATION FOR ETHNIC MINORITIES: MULTILINGUALISM SERVING
CITIZENSHIP THROUGH TECHNOLOGY (Acesso à Legislação para Minorias Étnicas: o
multilinguismo a serviço da cidadania através da tecnologia)

Karina Roggia and Tânia Bueno.

O uso das Tecnologias de Informação e Ontologias pode trazer grandes benefícios para o sistema judiciário. A construção de dicionário de ontologias na área jurídica leva em consideração não apenas o estudo e a extração de termos da legislação e aplicação ao domínio, mas também as condições habituais utilizadas por especialistas do conteúdo encontrado na jurisprudência, doutrina jurídica e leis. O uso de TI e ontologias pode trazer grandes benefícios para o conjunto do sistema judiciário, não só diminuindo os custos do processo jurídico, mas também promovendo o acesso indiscriminado aos conhecimentos jurídicos e, conseqüentemente, fornecer ao cidadão a necessária Justiça. Ao construir ontologias, este projeto liga as pessoas com indivíduos e grupos, recolhe e compartilha conteúdo, e permite que tais agentes envolvam-se em discussões em torno de interesses jurídicos. Por outro lado, existe grande diversidade linguística no Brasil e nos países latino-americanos em especial no âmbito dos povos indígenas. Tal diversidade tem sido tema recorrente de estudos em diversas áreas e conta com o interesse da UNESCO na preservação destas línguas que em muitos casos, estão em situação de risco de extinção. Também a crescente organização destas comunidades fazendo valer seus direitos de cidadania além de tentar garantir a preservação e manutenção das suas línguas “maternas” despertam interesse especial no uso de tecnologia para tais fins. Identificando a necessidade de criação e implementação de estratégias e recursos pedagógicos bilíngues que permitam às minorias étnicas, especialmente as comunidades indígenas, o acesso aos conhecimentos de uma forma respeitosa quanto à sua cultura através da valorização da língua materna buscando reafirmar a identidade indígena, o Instituto i3G deu início à produção de materiais e estratégias pedagógicas bilíngues e construção de bases de conhecimento acerca da legislação que os protege para o pleno exercício da cidadania. Para que isso seja possível, é necessária a utilização de Tecnologias Linguísticas a fim de organizar, manter e difundir conteúdos nas diferentes línguas indígenas. Dentre as diversas tecnologias existentes, optou-se pelo uso e desenvolvimento da Universal Networking Language, uma linguagem formal eletro-nica patrocinada pelas Nações Unidas, desenvolvida com o propósito de encurtar as distâncias entre povos, removendo a barreira linguística sem remover o aspecto cultural de cada idioma. O sistema UNL pode ser definido como uma linguagem eletro-nica que torna possível a comunicação em diferentes línguas, acelerando a eliminação de barreiras linguísticas. A associação entre as classes termo e UW de termo permite definir a tradução para o idioma do usuário como também criar a relação de sinônimo, pois todos os termos que forem associados a uma mesma UW possuem o mesmo significado. Uma das características mais importantes deste modelo é permitir que as ontologias iniciadas por usuários de uma determinada língua possam ser concluídas por usuários que falam outro idioma, porque a construção não está associada ao idioma e sim ao conceito universal. O projeto aqui apresentado usa o sistema UNL para integrar o multilinguismo dentro do sistema de busca jurídicas baseadas em ontologias contextualizadas – Ontojuris - com o objetivo de viabilizar o acesso à legislação indígena dentro da América Latina. Para isto, uma vasta base de legislação foi recolhida e está em desenvolvimento uma ontologia de contexto indígena, além de estudos de documentos em diferentes idiomas. Inicialmente projetado para utilização de testes em português e espanhol,

estuda-se a ampliação breve para o quéchuá, uma vez que há disponível acesso a documentação legislativa nesse idioma.

ELETRONIC JUDICIAL PROCESS AND INTEROPERABILITY IN BRAZIL: THE MODEL OF NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE-CNJ (Processo Eletrônico e Interoperabilidade: Panorama no Brasil, Direito Comparado e a Adoção Nacional do Sistema PJe pela Resolução n. 185/2013 do CNJ)

Cesar Felipe Bolzani
Cesar Antonio Serbena

O Grupo de Pesquisa Interdisciplinar em e-Justiça (Justiça Eletrônica) da UFPR apresenta suas hipóteses de trabalho e os resultados preliminares obtidos a partir de pesquisa coletiva a ser desenvolvida ao longo do período 2014/2015 sobre processo eletrônico e a interoperabilidade no Brasil. Como é sabido, em face da nova dinâmica criada pela difusão do acesso à Internet, a discussão sobre Justiça e Governabilidade Eletrônica entrou na pauta do dia da sociedade civil e dos órgãos estatais responsáveis pela administração da justiça, incluindo pesquisadores e universidades de variados países e tradições jurídicas. Diversos desafios tem sido enfrentados, desde a adaptação da legislação processual à realidade digital, a acessibilidade dos atores (advogados, jurisdicionados e órgãos e agentes estatais) ao processo eletrônico, até os detalhes quanto à construção técnica dos sistemas que permitam a efetiva e adequada implementação do processo eletrônico. De grande relevância na atualidade, a interoperabilidade é posta em debate. Pode ela ser definida, em uma primeira e singela aproximação, como a capacidade de comunicação dos sistemas de tramitação e controle processual, podendo ser abordada em dupla perspectiva: técnica e normativo-regulatória. A presente pesquisa volta-se a esta segunda dimensão, atualmente carente das maiores reflexões no campo do Direito no Brasil. Para tanto, faz-se uso dos instrumentos do Direito Comparado, com análise das experiências latino-americanas e europeias (Contini e Lanzara, "Building Interoperability for European Civil Proceedings Online", 2013) sobre o tema, fazendo contraponto com as variações que tem sofrido a política brasileira sobre o tema, levada a cabo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Problematiza-se, então, à luz da Lei n. 11.419/2006 (arts. 8º e 18), os termos da Resolução n. 185/2013 do CNJ (que impõe a adoção exclusiva do Sistema PJe), em especial de seus artigos 34, 44 e 45. Será essa a melhor solução para a interoperabilidade (comunicação não apenas entre Tribunais e instâncias, mas também com outros órgãos) no Brasil, um país em que conta com grande número de Tribunais e em que já foram adotados diversos sistemas de processo eletrônico? A pesquisa busca, então, fazer um mapeamento dos principais sistemas de processo eletrônico em utilização no Brasil e um estudo comparativo, na perspectiva da interoperabilidade, entre aqueles mais relevantes e difundidos. Assim, a partir do estudo comparado dos modelos de governabilidade e justiça eletrônica europeus e latino-americanos, e considerando o panorama brasileiro e suas próprias diretrizes internas, a pesquisa tem a finalidade de não apenas apresentar o conceito de interoperabilidade, mas ainda, verificar a alternativa mais adequada, dentro daquelas levantadas, para obtenção de sistemas interoperáveis de processo eletrônico no Brasil.

THE PRESENCE OF BRAZILIAN JUDICIAL POWER IN SOCIAL NETWORKS (A presença do Poder Judiciário brasileiro nas redes sociais)

*Rafael A. F. Zanatta
Michel R. Souza*

Tem sido notada cada vez mais a presença nas redes sociais das instituições que fazem parte dos três poderes da República brasileira. Órgãos como o Senado, Ministério da Justiça e prefeituras das mais variadas cidades têm uma atuação ativa e marcante nas redes sociais. Compartilhar e curtir fotos, notícias e textos dessas instituições tem sido cada vez mais comum para o cidadão brasileiro. Todo esse contexto leva em consideração a necessidade de se ter uma comunicação mais clara e precisa das instituições brasileiras, tanto internamente, como também para a população em geral – público externo, de modo que o Poder Judiciário vem se utilizando cada vez mais de novas tecnologias (SOUSA SANTOS, 2005). Assim é que um dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário com relação a sua atuação institucional é justamente “aprimorar a comunicação com o público externo, com linguagem clara e acessível” (CNJ, 2009). O próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou em setembro de 2010 uma página na rede social Facebook, que de certa forma serve de exemplo para os demais órgãos do Poder Judiciário. Isso porque a página do CNJ deixou de ser um mero reprodutor das notícias divulgadas no site da instituição para ganhar uma linha editorial própria. Na gestão do Min. Gilmar Mendes, o CNJ editou a Resolução nº. 85, de 08 de setembro de 2009, que trata da comunicação social no âmbito do Judiciário. Além da referida resolução, o CNJ também editou o “Manual de Redes Sociais do Poder Judiciário: Mídias Sociais – Facebook e Twitter”. Assim, o presente artigo tem como objetivo mapear o Poder Judiciário de segunda instância e também as cortes de sobreposição, verificando quais desses órgãos estão presentes nas referidas redes sociais. Num primeiro momento, serão tabulados os dados estatísticos disponíveis, entre outros dados que se mostrem relevantes durante a pesquisa. Na sequência, serão estudados cinco casos em particular. O primeiro caso é a página do CNJ no Facebook, momento em que serão abordadas as principais diferenças entre as postagens iniciais para as postagens mais atuais. O segundo a ser estudado será a página do Superior Tribunal de Justiça, que já tem se diferenciado pelo fato de ter criado os chamados “memes legais”. Os três outros casos serão escolhidos no decorrer da pesquisa, tendo em vista os diferentes estilos de atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário nas redes sociais, verificando se seguem as diretrizes estabelecidas no Manual e se têm como referência a atuação dos tribunais superiores nas redes sociais. Desse modo, o trabalho apresentará uma classificação da atuação do Poder Judiciário brasileiro nas redes sociais de acordo com o estudo exploratório da presença do Judiciário nas redes sociais, sem deixar de lado a questão da atuação em si desses órgãos.

DATA RETENTION AND SURVEILLANCE ECONOMY: WHAT THE COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN UNION HAS TO TEACH TO BRAZIL? (Retenção de dados e economia da vigilância: o que o Tribunal de Justiça da União Europeia tem a ensinar ao Brasil?)

Rafael Zanatta

Em abril de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia julgou os casos C-293/12 e C-594/12 e decidiu que a Diretiva de Retenção de Dados de 2006 é inválida, por exceder os limites impostos

pelo princípio de proporcionalidade à luz de artigos da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia. A decisão “mudou as regras do jogo” (Rauhofer & Sithigh, 2014) na Europa ao ampliar o escopo de proteção dos direitos fundamentais e invalidar integralmente um instrumento jurídico do Parlamento Europeu. Paralelamente, no mesmo mês, o congresso brasileiro aprovou o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) após cinco anos de discussões e mobilizações da sociedade civil (Vaz, 2011; Leonardi, 2012; Abramovay, 2014). No período final de negociações partidárias para aprovação da lei, foi incluída a regra de retenção de dados de seis meses para provedores de aplicações e a possibilidade de autoridades administrativas pedirem o aumento do período de retenção e obterem tais dados após decisão judicial, não obstante a mobilização da sociedade civil (Knight, 2014, p. 119). Nesse contexto, a questão que se coloca é: “o Marco Civil da Internet ofende direitos fundamentais, de acordo com a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia?”. Esse trabalho pretende investigar essa questão tendo como pano de fundo o debate sobre a emergência de um “complexo de inovação e vigilância” (Cohen, 2014), no qual Estados e empresas possuem amplo interesse na coleta e tratamento de dados pessoais de usuários da internet para inferências e análises comportamentais (Balkin, 2008, p. 13). A partir da análise da Lei 12.965/2014 em contraposição à decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, defende-se o argumento de que diante da ausência de regulamentação do Marco Civil da Internet e inexistência de uma autoridade administrativa independente para proteção de dados pessoais, o cidadão está desprotegido e sujeito a uma potencial vigilância sem controle, o que é indesejável na perspectiva de aprofundamento da experiência democrática brasileira (Antonialli & Brito Cruz, 2013). Deixar de regulamentar a proteção de dados pessoais, ao mesmo tempo em que se obriga a retenção de tais dados, é permitir a expansão da economia da vigilância e reforçar traços autoritários da cultura política no país.

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN: LEGISLATIVE PROTECTION VERSUS JURISPRUDENTIAL ACHIEVEMENT (Direito ao Esquecimento: Proteção legislativa versus concretização jurisprudencial)

Luciana Pedroso Xavier
Guilherme Brenner Lucchesi.

A fim de tornar possível que se possa deixar no passado episódios pretéritos, é necessário que informações e registros possam ser juridicamente “esquecidos”. Tem-se, por exemplo, a possibilidade de pessoas condenadas criminalmente, ao buscarem sua reinserção na sociedade após o cumprimento da pena, apagarem de suas fichas criminais o registro do fato cometido. Há, também, o direito da mulher que entrega seu filho à adoção manter sua identidade protegida, para que não possa ser encontrada no futuro. Trata-se do chamado “Direito ao esquecimento”, isto é, o direito que a pessoa tem de limitar o acesso e a utilização de fatos passados, mesmo que ilegais, ligados a ela, para evitar o uso descontextualizado ou exploração sensacionalista. Atualmente o constante desenvolvimento da tecnologia de armazenamento de dados em sistemas de computação em nuvem, facilmente acessados mediante mecanismos de busca, potencializa a conservação de informações contidas em documentos de papel, garantindo, assim, a preservação da memória por tempo indefinido. Nesse contexto, a discussão sobre a existência de um direito ao esquecimento ganha maior repercussão. É possível efetuar por meio de algoritmos de busca disponíveis ao público em geral pesquisas instantâneas de grande alcance sobre qualquer tema ou pessoa que se queira

investigar. Tais tecnologias, em constante aprimoramento, representam enorme desafio aos operadores do direito a respeito do tratamento jurídico a ser dispensado a este fácil acesso a informações outrora privadas, em face, principalmente, dos direitos à imagem, honra e intimidade, garantidos constitucionalmente. É necessário, nesse contexto, debater os limites éticos da magnitude do alcance dessas buscas online e a capacidade de armazenamento remoto de informações, tendo em vista garantias e direitos individuais, como a proteção dos dados pessoais, não se olvidando, por outro lado, outros importantes direitos fundamentais, como a liberdade de imprensa e o direito à história e à informação. Analisando esta questão polêmica, o Tribunal de Justiça da União Europeia decidiu recentemente caso em que cidadão espanhol requereu à Google Spain e à Google Inc. que fossem alterados os resultados em buscas pelo seu nome, visando a exclusão de notícias a respeito de dívida já quitada. A corte reconheceu neste caso o direito a ter esquecida a dívida, determinando à Google que fossem filtrados os resultados das buscas. Em cumprimento a esta decisão, passou a ser disponibilizado aos usuários da União Europeia formulário de solicitação de exclusão ou filtragem de dados pessoais. No Brasil, foram julgados em 2013 pelo Superior Tribunal de Justiça dois casos envolvendo o direito ao esquecimento, porém ligados a transmissões televisivas. No primeiro julgamento, foi determinado que o programa “Linha Direta” não poderia divulgar nome e imagem de policial inocentado de ter participado da infame Chacina da Candelária, no Rio de Janeiro. Já, no segundo caso, julgou ser possível exibir documentário no mesmo programa “Linha Direta” sobre o crime ocorrido em 1958, pois não seria possível informar o público sobre o caso sem divulgar o nome e a imagem da vítima, não havendo violação ao direito ao esquecimento. Visa-se, pelo presente trabalho, definir critérios uniformes para tratamento jurídico dos casos em que o direito ao esquecimento é invocado em face de resultados de busca em sítios de pesquisa.

EMPIRICAL RESEARCH ON PUBLIC POLICIES: AN ANALYSIS FROM PRAGMATISM AND LEGAL Realism (Pesquisas empíricas sobre políticas públicas: uma análise a partir das correntes filosóficas do pragmatismo e do realismo jurídico)

Gabriela Andrade Góes

Os estudos envolvendo o Direito Administrativo e o tema das políticas públicas têm sido cada vez mais frequentes. Constata-se a importância fundamental do Direito para as políticas públicas, desde a concepção dessas até a sua implantação, controle e revisão (SUNDFELD; ROSILHO, mimeo). Carlos Ari Sundfeld justifica a inclusão do Direito nos debates sobre políticas públicas sustentando que essas são instituídas através de normas e atos jurídicos, além do Direito condicionar a sua definição, execução e controle. Assim, para o autor “toda política pública é Direito” (SUNDFELD; ROSILHO, mimeo). O Direito, através da Constituição Federal, confere ao poder público diversos deveres prestacionais, os quais são, em grande parte, traduzidos em políticas públicas, materializadas em ações e programas governamentais (PALMA, 2013). Observa-se, então, que a análise das políticas públicas demanda um olhar voltado à realidade. Dessa forma, os trabalhos jurídicos que as estudam valorizam um modo de produção acadêmica mais empírica (PALMA, 2013). Partindo dessas premissas, o presente estudo tem como objetivo geral identificar os métodos de pesquisa empírica utilizados nas pesquisas sobre políticas públicas. Isso, com o objetivo de identificar as eventuais contribuições específicas de cada método, bem como, as suas possíveis limitações. Essa preocupação com um olhar voltado para a realidade, também é evidenciada nas

correntes filosóficas denominadas pragmatismo e realismo jurídico. Assim, a pesquisa em questão também busca observar as possíveis relações existentes entre as pesquisas empíricas sobre políticas públicas e o pragmatismo e o realismo jurídico, visando identificar como essas correntes filosóficas podem justificar a realização de pesquisas empíricas na presente área de estudo. Tal escopo se justifica na medida em que o estudo sobre estado atual das pesquisas em políticas públicas poderá identificar seus pontos positivos e negativos, contribuindo para o desenvolvimento desses estudos, bem como, eventualmente, para uma melhoria na qualidade da formulação dessas políticas. Referências: PALMA, Juliana Bonacorsi de. Direito Administrativo e Políticas Públicas: o debate atual. In: Floriano de Azevedo Marques Neto, Fernando Dias Menezes de Almeida, Vitor Rhein Schirato e Luiz Felipe Miguel. (Org.). Direito Público em Evolução: estudos em homenagem à Professora Odete Medauar. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, v. 1, p. 177-202. SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. Direito e políticas públicas: dois mundos? (mimeo)

SUPREME FEDERAL COURT'S VIRTUAL PLENARY: ENHANCING DELIBERATIVE DEMOCRACY THROUGH VIRTUAL JUDGMENT?

*Luiz Henrique Krassuski Fortes
William Pugliese*

On 2011 a surprisingly important question was briefly brought up by the specialized media concerning the so-called "Virtual Plenary" from Brazil's Supreme Federal Court: up until July of that year, the Court had already decided nineteen cases exclusively through the internet. Some challenges were put forth, such as the possibility for lawyers to present oral arguments and the nature of the cases that could be sent to this virtual adjudication ambience. The debate was kept far away from all of its possibilities and, although the virtual plenary remains fairly active, there is no known scientific research about it. The rules concerning its competence and basic features are quite simple and one may find it on the Court's bylaws, especially articles 323, 323-A and 324. This, however, is not the central aim of the present work. Its ambition is to scrutinize the hypothesis that the virtual plenary may be an effective tool for political deliberation and collective decision-making, and its institutional design improved according to the constitutional principles governing procedural law and judicial review. The basic premise that ground this assumption is found on Conrado Hübner Mendes' "Constitutional Courts and Deliberative Democracy", where the author establishes a set of elements that define deliberation: i) a collective decision that affects those who are deliberating or who are absent; ii) considers the decision as a provisional point of arrival to be succeeded by new deliberative rounds; iii) it is a practice of reasoning together and of justifying one's position to other deliberators; iv) there is a particular kind of reason to be followed, such as positive law and other sound arguments; v) it assumes deliberators are open to revise and change their opinions; vi) it involves the element of respect; and vii) it comprehends a political commitment of inclusiveness, empathy and responsiveness to all points of view. Without considering any kind of deviation or departure from the virtual plenary's original function, there does not seem to be any loss – or lack of elements – of political deliberation, as presented above. Therefore, the simple fact that the Supreme Court is deciding cases virtually does not necessarily mean that its performance is a fake. As Professor Mendes states, the model of deliberative performance is three-tiered: the first tier is what he calls the "core meaning", and it defines who are the deliberators, the stages of the process, its targets and values. The second tier contemplates institutional devices that may trigger or hinder deliberation and

are called "facilitators". In this tier Mendes places the procedures that channel collective deliberations. The third one is called "hedges" and they delineate what a court should deliberate about. It appears, at a first glance, that the virtual plenary works as a facilitator on Mendes' work as it provides a different path for deliberations to take place. Surely, some edges still need to be refined, but there is no apparent reason for virtual adjudication to be disregarded or relegated.

LOGIC OF NORMS AND LOGIC OF NORMATIVE PROPOSITIONS (Lógica de normas e lógica de proposições normativas)

Mauricio Dalri Timm Do Valle

Uma importante distinção é aquela entre norma, formulação da norma e enunciado normativo ou proposição normativa. Trataremos, primeiramente, da distinção entre norma e formulação da norma. Esta última, para GEORG HENRIK VON WRIGHT, é o signo ou o símbolo, ou melhor, o conjunto das palavras usadas para formular uma norma. A essa formulação, em determinados casos, costuma-se chamar promulgação. Ainda tratando deste tema, o filósofo finlandês lembra da distinção entre as dimensões semânticas entre sentido (conotação, significado) e referência (denotação). Aquele diz respeito à proposição que a sentença descritiva expressa, enquanto este é o fato que faz da proposição, expressada pela sentença descritiva, verdadeira. Entretanto, GEORG HENRIK VON WRIGHT é da opinião de que seria um equívoco examinar a diferença entre normas e formulações das normas considerando-as como dimensões semânticas. Isso porque as semânticas dos discursos prescritivo e descritivo são diferentes. E com base nisso afirma GEORG HENRIK VON WRIGHT que não se deve pensar que as ferramentas conceituais aplicáveis ao discurso descritivo sejam perfeitamente aplicáveis ao discurso prescritivo. De fato, chama-lhe a atenção o fato de que as normas da espécie prescrições não são nem a referência e nem o sentido da correspondente formulação da norma, o que o leva a questionar-se qual seria a relação entre a formulação da norma e a norma. Segundo ele - e tratando de prescrições - a promulgação seria uma ligação essencial no - ou parte do - processo por meio do qual a norma se origina ou passa a existir. Este seria o uso executivo da linguagem, que é imprescindível para o estabelecimento da relação entre a autoridade

normativa e o sujeito normativo. Assim, as prescrições dependem da linguagem. Sua existência - das prescrições - pressupõe o uso da linguagem nas formulações das normas. Examinaremos, também, aquilo que GEORG HENRIK VON WRIGHT chamou de enunciado normativo. O enunciado normativo, que é um sentença descritiva, tem por escopo dar uma informação sobre o caráter e o conteúdo de determinada norma, ou seja, se determinada ação é permitida, proibida ou obrigatória. Este enunciado será verdadeiro ou falso e seu fundamento veritativo será uma resposta verdadeira à pergunta do porque a ação em questão deve, pode, ou tem que ser realizada. A resposta poderia ser a de que existe uma norma que permite, proíbe ou obriga a realizar aquela ação. Assim, o fundamento veritativo do enunciado normativo é a existência dessa norma. A proposição de que uma determinada norma existe chama-se proposição-norma. Os fundamentos veritativos tanto dos enunciados normativos quanto das proposições-norma são determinados fatos, como, por exemplo, o fato de a norma realmente existir. Ocorre que tanto as normas quanto os enunciados normativos (proposições normativas) podem ser expressados, como correntemente o são, por meio da linguagem ordinária, que exibe ambiguidade característica. Pode ocorrer que uma mesma sentença seja utilizada para expressar uma prescrição ou um enunciado sobre a existência de uma prescrição. Em razão disso, é necessária não apenas uma lógica de normas (LN), mas o desenvolvimento de uma lógica de proposições normativas (LPN), na qual estejam previstas permissões positivas e permissões negativas, bem como negações externas e negações internas. É exatamente sobre essa distinção, entre a LN e a LPN, que trata o presente artigo.

COMBINATION OF DEONTIC LOGIC SYSTEMS: ADDING MORE ELEMENTS ON THE REASONING

Karina Roggia

Usually, in symbolic logic, modal systems is synonym of normal modal systems, so a wide group of systems with modalities is neglected: the non-normal ones. Non-normal modal logics are modal logics lacking at least one of the modal principles in normal modal logics: the K axiom – the modality applied to a conditional implies the conditional of the modality applied to the antecedent and the modality applied to the consequent - and the necessitation rule (from a formula we derive the modality applied to that formula). The first system of deontic logic was presented by von Wright in the essay 'Deontic Logic' (1951) and can be modeled using Kripke semantics, so it can be considered a kind of (normal) modal logic. However the necessitation rule makes deontic logic, for instance, committed to the view that obligations always exist, but it seems reasonable to assume that there exist possible worlds at which nothing at all is obligatory. Standard Deontic Logic (SDL) flaws in several puzzles and paradoxes. Some of these achieve a contradiction after the use of K axiom and/or necessitation rule. So it is natural to think in logical systems without such structure. Chellas (1980) gives a hole hierarchy of (what he calls) Classical Systems: from the simplest one where there is only one rule about modality (warranting the application of the modality when two formulas are equivalent) to a system equivalent to system K, the smaller normal modal system. Recent results presented these systems in a different approach being able to combine them with other modal systems (normal or non-normal) by fusion. This allows the definition of deontic logic systems able to express more than one kind of modality. For instance, a (non-normal) deontic modality together an epistemic modality, where sentences like "it is obligatory to know that" are possible, have a well

defined semantics. Here, we propose a discussion of what this result can be useful for deontic logic and the reasoning about obligations.

DEONTIC LOGIC AND NORMATIVE SEMANTICS: THE OUGHT-TO-DO IN THE NORM
DESCRIPTIONS (Lógica deôntica e semântica normativa: o dever-fazer na descrição das normas)

Gustavo Vieira Vilar Garcia

Segundo o jusfilósofo polonês Jerzy Wróblewski, ainda que o normativismo kelseniano tenha sido pioneiro em estabelecer-se sobre bases filosóficas relativamente sólidas, a saber, a distinção entre ser e dever, há uma importante carência teórica no sistema de Kelsen que corresponde à ausência de caracterização de sua semântica peculiar, o dever-ser. De fato, Kelsen assume explicitamente em sua Teoria Pura do Direito que a diferença entre o ser e o dever-ser “não pode ser mais aprofundada”, cuidando-se meramente de “um dado imediato da nossa consciência”. Trata-se, portanto, de um trabalho inconcluso, sobretudo no âmbito da filosofia do direito, a descrição adequada de uma base semântica para as normas e a normatividade. Nesse sentido, a lógica, especialmente a lógica deôntica, parece oferecer subsídios capazes de sustentar uma melhor compreensão da posição ocupada pelas normas na linguagem e sua função em uma teoria lógica que pretenda incluir prescrições em seu campo de análise (apesar da profunda desconfiança endereçada por Kelsen à abordagem lógica do fenômeno normativo). Em lógica deôntica, uma análise aguda desse tema foi levada a efeito pelo filósofo Héctor-Néri Castañeda. Superando a arraigada discussão acerca do status apropriado das normas (entre prescrições e proposições), Castañeda assume serem as normas espécie do gênero proposição, bem como leva a termo uma correção de ordem semântica: antes do dever-ser, como manteve Kelsen e a tradição da lógica deôntica, o fundamento semântico das normas parece ser melhor descrito pelo dever-fazer. Trata-se de uma posição vinculada ao recente desenvolvimento da lógica da ação, corrente teórica junto a qual a proposta de Castañeda pode ser localizada. O dever-fazer, ademais, representa uma alternativa à descrição das normas apta a lidar tanto com as profusas inconsistências linguísticas (paradoxos) que emergem da formalização de argumentos imbuídos de elementos prescritivos na lógica deôntica tradicional, quanto com a deficiência semântica no positivismo normativista.

JUSTIÇA ELETRÔNICA E PROCESSO ELETRÔNICO (ELETRONIC JUSTICE AND ELETRONIC PROCESS)

MÉTRICAS PARA A CIDADANIA

Hugo Cesar Hoeschl
Tania C. D. Bueno.

Na era da “Big Data” e dos “cientistas de análise de dados”, e considerando que 90% dos dados do mundo foram criados nos dois últimos anos, surge a inevitável indagação: Podem ser desenvolvidas métricas para aferir e incrementar a cidadania? O cientista de análise de dados é aquele profissional cuja competência é criar pontes entre T.I., dados, análises e a tomada de decisão, como afirmou Dominic Barton. São os membros de uma classe nascente de “tradutores” de dados e informações. E existem alguns expoentes dessa nova geração de pensadores que afirmam que a resposta para essa pergunta inicial é “sim”. Bases de dados, buscas e redes sociais são importantes fontes de informações. Essa importância é crescente. A sociedade, em suas relações cruas, utiliza esse conjunto de mídias, anarquicamente, como fator de decisão, conforme destrito em literaturas como “O Poder das Redes Sociais” (Hunt), o “Efeito Facebook” (Kirkpatrick), “Viral Loop” (Penenberg), “Click” (Tancer), “The Search” (Battelle) e “The Signal and the Noise” (Silver). Em especial Bill Tancer e Nate Silver são cientistas de análise de dados com denso reconhecimento, e recentemente espantaram o mundo com suas capacidades preditivas. O primeiro é aquele que acerta os resultados dos realities shows nos EUA. O segundo é aquele que fazia previsões para jogos de beisebol, por hobby, e acabou acertando o resultado das eleições americanas, em todos os estados, inclusive quanto aos números de todos os delegados. Fazem isso com base em métodos organizados. Ambos afirmam que esses métodos de avaliação podem ser utilizados em ambientes variáveis, como mercado financeiro, aquecimento global, questões militares e políticas, furacões ou terremotos, e várias outras aplicações. Bill Tancer começou a perceber que as buscas realizadas na internet dizem muito sobre os acontecimentos da sociedade, e muitas vezes isso pode ter mais relevância e precisão do que as tradicionais pesquisas de opinião. Afirma que “o comportamento na internet pode revelar o motivo por que fazemos as coisas que fazemos” e autodenomina a sua atividade de “inteligência competitiva on-line”. Sustenta que “as perguntas que fazemos aos mecanismos de buscas e o que elas nos dizem sobre nós” podem indicar dados muito relevantes, e que é alto o “potencial desses dados para prever tendências e até mesmo antecipar acontecimentos”. Nate Silver, por sua vez, afirma que seu livro trata de “informação, tecnologia e progresso científico” e “sobre coisas que nos tornam mais inteligentes do que qualquer computador”. Com isso, o mago das previsões metodológicas deixa claro, já no início da sua obra, que a organização do conhecimento é a etapa mais importante no processo preditivo. Também esclarece que a prática preditiva é mais comum em nossas vidas do que imaginamos: “A previsão é indispensável às nossas vidas. Cada vez que escolhemos uma rota para o trabalho, que decidimos se vamos sair de novo com aquela pessoa que conhecemos ou que reservamos dinheiro para épocas de vacas magras, estamos fazendo uma previsão sobre o futuro e sobre como nossos planos afetarão as chances de um resultado favorável”. Para isso, sua abordagem preferida é a bayesiana, na qual “os resultados dependem em larga medida de um julgamento inicial de quem faz a previsão, seja ele baseado em hipóteses já cientificamente comprovadas ou puro feeling”. Enfim, o cidadão hoje está na Internet gerando muitos dados que podem e devem ser coletados e analisados

pelos cientistas da informação para que os gestores públicos possam utilizar estas informações para incrementar a cidadania. As formas de avaliação discutidas neste trabalho se revelaram preditivas o suficiente para serem replicadas amplamente pela sociedade.

ÂMBITO DE APLICABILIDADE DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO NOS CRIMES INFORMÁTICOS

Aline Macohin
Paulo César Busato

Introdução. Este trabalho se refere a análise do Código Penal Brasileiro perante a cibercriminalidade e se este demonstra-se eficiente frente as condutas advindas do uso dos dispositivos eletrônicos. Foram analisadas doutrinas e legislações de diferentes países para verificar conceitos e como o Brasil pode enfrentar este novo problema através do Direito Penal. A definição de elementos típicos, classificações e objetos de acordo com a doutrina foi fundamental para caracterizar as condutas e verificar a aderência do Direito Penal. Objetivos Este trabalho tem como objetivo analisar o âmbito de aplicação do atual Código Penal Brasileiro perante as condutas advindas do uso dos dispositivos eletrônicos e da Internet, e se este é eficaz. Metodologia Para o desenvolvimento deste trabalho foram utilizados o Direito Brasileiro, Espanhol e o Norte-Americano para análise das condutas e elementos típicos característicos dos crimes informáticos e verificação do modo que os países visam combater estes delitos. Esta abordagem é necessária em vista da supraterritorialidade da Internet e a necessidade de homogeneizar a resposta jurídica nos diferentes países. Após a caracterização das condutas, foi verificado o âmbito de aplicabilidade do Código Penal Brasileiro e se as condutas tipificadas abrangem as condutas que lesam bens jurídicos. Resultados e Discussão Apesar do avanço cada vez mais rápido das tecnologias e do crescimento do número de usuários, o Direito não consegue dar respostas eficazes para as novas condutas danosas. Dentre as mais diversas áreas do Direito afetadas, no Direito Penal foram encontradas questões para serem analisadas, como as condutas de acesso não autorizado, interferência de sistemas, disseminação de vírus, entre outras questões originadas do uso de dispositivos eletrônicos. Diante deste problema e em busca de caracterizá-lo, foram identificadas algumas das características do ciberespaço que favorecem as condutas danosas, como a capacidade de processar automaticamente grandes quantidades de informações, o grande número de usuários, acessos e liberdade de propagar informações, as características físicas, técnicas e lógicas, que permitem o acesso de forma ilegítima, e a potencialidade de multiplicação de ações ilícitas. Em relação a regulação social, verificou-se que o Direito não deve ser o único modo, pois pode-se utilizar do próprio código dos programas para prevenir condutas danosas. Neste mesmo contexto, apesar do sistema jurídico fazer parte da regulação social, há preferência às instâncias não-jurídicas frente as jurídicas, e, dentre as instâncias jurídicas o Direito Penal deve ser a ultima ratio. Como elementos que compõem os delitos informáticos, identificou-se os sistemas computacionais, os dados informáticos, os dados de tráfego de informações, as redes de comunicação e o fornecedor de serviços, uma entidade que pode interromper a propagação de conteúdo danoso. Já como classificações do crime, diferenciou-se entre crimes próprios, impróprios, mistos e mediatos. Em relação aos objetos, compreendem os objetos materiais e jurídicos, sendo os objeto materiais dos crimes próprios geralmente os dados informáticos lesados ou roubados, expondo a intimidade da vítima ou trazendo danos econômicos a mesma. Conclusão Concluiu-se que o Código Penal Brasileiro, apenas com a criação de três artigos (154-A, 154-B e 266), conseguiu atingir algumas condutas lesivas, entretanto, ainda se faz

necessária a adequação dos artigos e a tipificação de condutas ainda não previstas. Dentre as condutas que encontram amparo legal, mesmo que parcial, encontram-se a de acesso não autorizado, obtenção e transferência ilegal de dados, dano informático, interferência ilegal de sistemas, entre outras. Já nas condutas sem proteção legal está inclusa a de criação, divulgação e disseminação de vírus, desde que não causem danos e não violem medidas de segurança. Sugere-se ainda a existência de uma norma internacional para combater a cibercriminalidade, sendo facultado aos países tratar de peculiaridades nacionais e legislação faltante. Referências BUSATO, P. C.; HUAPAYA, S. M. Introdução ao Direito Penal. Fundamentos de um Sistema Penal Democrático. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. DE LA MATA BARRANCO, N. J.; PEREZ MACHÍO, A. I. La normativa internacional para la lucha contra la cibercriminalidad como referente de la regulación penal española. Derecho Penal Informático, Civitas-Thomson Reuters, Cizur Menor, p. 125–147, 2010. KESAN, J.; SHAH, R. Shaping code. Harvard Journal of Law & Technology, n. 2, p. 319–378, 2005. ROMEO CASABONA, C. M.; CHOCLÁN MONTALVO, J. A. El cibercrimen: nuevos retos jurídico-penales, nuevas respuestas político-criminales. Editorial Comares, 2006. (Biblioteca Comares de ciencia jurídica). ISBN 9788498360943. VIANNA, T. L. Do Acesso Não Autorizado a Sistemas Computacionais: fundamentos de direito penal informático. Dissertação (Mestrado) — Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, 2001.

ADMINISTRAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS ATRAVÉS DE UM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. UM ESTUDO DE CASO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Aline Macohin.

Introdução. Este trabalho ressalta a importância da utilização de sistemas de informações para administrar processos judiciais, para isto será detalhado um sistema desenvolvido pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (CELEPAR) e implantado na Procuradoria Geral do Estado do Paraná (PGE/PR). A sugestão de utilização de tecnologias para a administração de dados judiciais é amparada por Nihan e Wheeler que citam a necessidade dos tribunais por inovações tecnológicas. Alguns dos recursos tecnológicos que os tribunais podem usar incluem fornecer gerenciamento e suporte para os tribunais lidarem com o aumento da quantidade e complexidade de processos judiciais, acelerar a execução de rotinas e aumentar a quantidade de informação útil disponível, além de auxiliar os tribunais nas tarefas necessárias para a boa administração da justiça. Objetivos Ao partir da premissa da necessidade de um sistema que auxiliasse o órgão a administrar processos judiciais, foi criado um sistema cujos objetivos são permitir o conhecimento de todos os processos ligados ao Estado do Paraná, a gestão de produtividade de seus procuradores e a otimização e padronização das rotinas administrativas voltadas aos processos judiciais. Metodologia Para desenvolver o sistema foi utilizado o Processo de Desenvolvimento de Sistemas da CELEPAR, que consiste em aplicar as melhores práticas nos projetos de desenvolvimento e sustentação de software, com o objetivo de melhorar a qualidade e produtividade dos projetos. Resultados e Discussão Após a definição dos objetivos e metodologia, foi criado o Sistema de Informações Processuais - SIPRO, que atende várias das necessidades da Procuradoria, como a utilização de painéis de informações voltados a cada tipo de usuário, obtenção e distribuição automática de publicações dos diários de justiça, substituição do trâmite de papéis pelo sistema e integração ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR). A

utilização de painéis voltados a cada tipo de usuário, como procuradores chefes, procuradores, funcionários administrativos e cartórios, fornece informações importantes para cada função desempenhada. Outra característica é a obtenção e distribuição automática de publicações dos diários de justiça, em que após uma triagem são redistribuídas aos procuradores responsáveis pelos processos judiciais. Já o cadastramento de tarefas administrativas, relacionadas aos processos judiciais, substituiu o trâmite de ofícios e papéis entre os diversos setores da PGE/PR pelo próprio sistema. Uma das facilidades operacionais que o SIPRO trouxe também para a PGE/PR, foi a inclusão de tramitações automáticas através da gravação dos arquivos das petições elaboradas pelos procuradores, em diretórios específicos da rede da PGE/PR, de onde são recuperadas automaticamente e inseridas no sistema. Essa modalidade foi de grande aceitação pela PGE/PR, pois envolve um volume médio diário de 800 arquivos que facilita na organização dos documentos para acesso posterior. Já a integração ao sistema do TJ/PR permitiu aos procuradores chefes o substabelecimento automático dos processos aos procuradores responsáveis, sem a necessidade da utilização de outros sistemas. E a distribuição dos processos judiciais aos procuradores substitutos dos procuradores indisponíveis por férias e outras ausências legais, substabelecendo em lotes diretamente no sistema do TJ/PR, é outra facilidade que o sistema provê. Ainda, o sistema apresenta uma ferramenta de cruzamento de dados, que garante fidelidade das informações inseridas e maior facilidade de pesquisa. Conclusão Pôde-se verificar que as diversas características visam reduzir as tarefas administrativas e operacionais dos procuradores, além da automatização das rotinas que reduzem a ocorrência de erros. E é devido a esta automação, que foi possível o sistema gerenciar cerca de 523.000 processos judiciais, com seus autores e réus (aproximadamente 1.200.000 registros) e tramitações dos processos (aproximadamente 5.200.000 registros), números que vêm crescendo diariamente. Agradecimentos À toda a equipe da CELEPAR e PGE/PR que trabalhou no sistema. Referências NIHAN, Charles W.; WHEELER, Russel R. Using Technology to Improve the Administration of Justice in the Federal Courts. *BYU L. Rev.* 659, 1981. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.byu.edu/lawreview/vol1981/iss3/9>>.

LA INFORMATIZACIÓN DEL PROCESO JUDICIAL EN BRASIL Y ESPAÑA: REFORMAS LEGALES EN FAVOR DE UN PROCESO JUDICIAL EFICIENTE Y CÉLERE

*Dennis Almanza Torres
Cesar Antonio Serbena*

La evolución de los medios de comunicación durante las últimas décadas como consecuencia del desarrollo tecnológico en los campos de la informática y de las telecomunicaciones, ha impactado en todos los ámbitos de la vida social, incluyendo necesariamente el derecho. Una de las principales manifestaciones de estos cambios, se observa en la actividad judicial, específicamente en la forma como se desarrolla el proceso judicial. La modernización del sistema judicial utilizando las nuevas tecnologías de la información y comunicación, tiene como objetivo contar con un proceso judicial electrónico eficiente y célere. Esto hace que su implementación se venga concretizando en diversos sistemas judiciales del mundo entero. Considerar la posibilidad de un proceso judicial electrónico, comprende no solamente la posibilidad de generar un proceso en el cual todo – o la mayor parte – sea realizado con la supresión del documento ordinariamente asentado en papel (reemplazado con documentos electrónicos, firmas digitales, etc.), la idea principal de este nuevo proceso es agilizar y

reducir los tiempos de respuesta, entre los operadores y el usuario, tratando de obtener un nivel de eficiencia superior al que otorga el proceso civil tradicional, sin descuidar la finalidad y el objeto de la labor jurisdiccional, muy por el contrario perfeccionándolo. A pesar de las diversas dificultades que la complejidad de este proyecto trae consigo, tanto el gobierno brasilero como el español, durante las últimas décadas, dieron inicio al proceso de modernización de su justicia. Si bien las nuevas tecnologías de la información ya eran un soporte importante para la Administración de Justicia, estas carecían de un marco legal idóneo que regulase de manera integral y unificada el uso de las tecnologías en los diferentes espacios donde actúan los órganos judiciales. En Brasil, solamente en el año 2006, con la emisión de la Ley n° 11.419/2006, se regula la informatización del proceso judicial tanto en la esfera civil, penal y laboral. España por su parte, sólo con la publicación de la ley 18/2011 de 07 de julio sienta las bases para la instauración de un proceso electrónico uniformizado capaz de ser utilizado en todas sus Comunidades Autónomas. Esta regulación normativa, para superar los entresijos que acarrea este cambio de paradigma de la justicia, viene precedida y acompañada por otras leyes “complementarias”, las cuales, en conjunto, pretenden otorgar al sistema judicial la tan deseada eficiencia. Ambos estados – Brasil y España –, presentan similitudes en sus procesos de modernización de justicia, en base a ello, en el presente trabajo pretendemos destacar la labor normativa referida a la Administración de Justicia en ambos países, para luego, en base a su análisis, conocer la utilidad y efectividad de las normas implantadas, así como resaltar sus aciertos y desaciertos.

EL PROCESO ELECTRÓNICO EN EL PODER JUDICIAL PERUANO: ENTRE LA EXIGUA REGULACIÓN Y LA BRECHA PROCESAL ELECTRÓNICA

*Flor Zúñiga Maldonado
Dennis Almanza Torres*

La duración razonable del proceso constituye un derecho fundamental autónomo completo y válidamente reconocido por la Carta Magna del Estado peruano. Para hacer efectivo este derecho fundamental se requiere de medios necesarios destinados a garantizar su cumplimiento. Actualmente, la actividad procesal dentro de los Juzgados de todas las instancias parece ignorar este derecho. A raíz de ello, diversas corrientes doctrinarias, han tratado de dar solución al problema del excesivo tiempo de duración del proceso, proponiendo diversos cambios entre los que destacan: Incrementar el número de magistrados, disminuir el número de recursos posibles de interposición, aumentar el poder de los magistrados y modernizar el Poder Judicial aplicando sistemas electrónicos. En relación a este último, es innegable la necesidad de utilización de las ventajas tecnológicas en el campo judicial. Las oportunidades y ventajas que traen las Tecnologías de la Información y Comunicación permiten rediseñar las propias operaciones de los Tribunales buscando disminuir el tiempo de tramitación de los procesos. Algunas Administraciones de Justicia ya vienen informatizando sus procesos judiciales desde hace unos años, si bien, por la complejidad que este cambio representa, aún los resultados no son palpables en su totalidad, los resultados parciales permiten vislumbrar beneficios no solo para los usuarios, también para el Estado. Por otro lado, otros países recientemente están iniciando su proceso de modernización de la Administración Judicial. Siendo necesaria una reforma que implique no solamente disposiciones internas, sino leyes que establezcan iniciativas y parámetros de actuación dirigidos a los órganos judiciales y abogados con

la finalidad de implementar una Administración de Justicia electrónica funcional y moderna. Si bien la Informatización del proceso judicial es un proceso que viene siendo instaurado desde hace más de dos décadas. En un inicio las innovaciones tenían como objetivo ofrecer información al público para incrementar la transparencia y legitimidad del sistema judicial, posteriormente las nuevas tecnologías fueron utilizadas para el intercambio de información y documentos en procedimientos judiciales; actualmente los avances tecnológicos son pieza clave para el desarrollo del proceso judicial tornándose elementos fundamentales para la Administración de Justicia. Sin embargo, este avance y modernización no es uniforme, varía conforme la apertura y disposición hacia estos instrumentos por parte de los órganos encargados de cada país. El Poder Judicial peruano, a pesar de sus reformas, aún no se enmarca dentro del grupo de los países que presentan grandes avances en la informatización de su proceso judicial, diversas son las causas de esta demora, entre ellas centraremos nuestro trabajo en dos aspectos, la exigua normatividad al respecto y la brecha procesal electrónica. Para ello, en un primer momento, se pretende exponer algunos alcances sobre la informatización del poder judicial peruano, conocer indicadores que nos permitan tener una idea respecto a la labor realizada por parte de los órganos encargados de realizar este trabajo, así como los resultados, problemas y limitaciones que estos atraviesan, para luego ahondar en estos dos aspectos.

PJE PARA QUEM? NOTAS SOBRE A (IN)ACESSIBILIDADE VIRTUAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL

Marcella P. Ferraro
Paula P. Pereira

Por meio da Resolução n.º 185 de 18 de dezembro de 2013, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe – como sistema informatizado de processo judicial a ser utilizado em todos os órgãos do Judiciário brasileiro, determinando que fosse completamente implantado até o ano de 2018 (art. 34, §3.º). As vantagens da adoção do processo eletrônico são conhecidas por todos, notadamente a celeridade e economia processuais. Porém, tampouco são ignoradas seus atuais e potenciais problemas, especialmente aquele em relação ao acesso à justiça. Se, por um lado, a possibilidade de consultar os autos digitais e praticar atos processuais de qualquer lugar e a qualquer momento, por exemplo, amplia o acesso, a adoção de sistemas não inclusivos, por outro, representa uma barreira. O problema do sistema PJe a ser analisado neste trabalho é precisamente este: da (in)acessibilidade virtual às pessoas deficientes visuais, sejam elas partes, advogados, magistrados, servidores ou outros interessados. Previsões normativas para que o Judiciário seja acessível a todos, independente do meio de desenvolvimento e tramitação dos processos, são obrigatórias no sistema jurídico, uma vez que este é classificado como direito fundamental. No entanto, referida resolução não trata especificamente sobre a questão da acessibilidade eletrônica (em verdade, apenas no art. 18, §1.º, prevê a disponibilização de auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência ou idade igual ou superior a 60 anos, para que possam consultar os autos ou digitalizar e enviar peças e documentos em equipamentos da própria estrutura judiciária), tampouco a Recomendação n.º 27 de 16 de dezembro de 2009, do CNJ, por meio da qual se orienta que todos os tribunais adotem medidas de acessibilidade ampla, prevê recomendação específica quanto ao processo eletrônico. Em face deste cenário, fica fácil perceber que tais omissões regulamentares são inconstitucionais, na medida em que a proteção e a não

discriminação de pessoas com deficiência (p.e., arts. 7.º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 203, IV e V; e 244) são normas constitucionais. Ademais, a Convenção de Nova York, promulgada pelo Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, tem previsão específica em relação ao âmbito judicial (art. 13), no sentido de que deve ser garantido o acesso à justiça às pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, e para tanto devem ser feitas as adaptações processuais necessárias. Não obstante as exigências normativas constitucionais, a realidade do PJe mostra que há muito a ser feito para conferir pleno e efetivo acesso à justiça às pessoas com deficiência visual. sequer o sistema possibilita a utilização de programas de voz para cegos. O problema aqui identificado, aliás, já foi levado ao Supremo Tribunal Federal. No Mandado de Segurança n.º 32751/RJ, a Corte concedeu liminar a uma advogada cega, para que pudesse peticionar em papel, até que fosse garantida a acessibilidade nos processos eletrônicos. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que é necessário adotar medidas estruturais, isto é, não paliativas, a fim de adaptar o PJe e viabilizar que as pessoas com deficiência visual possam consultar os autos e praticar todos os atos processuais, em igualdade de condições com as demais. Tendo-se optado por este sistema, não basta que ele seja utilizado em todas as esferas do Judiciário, mas sim que seja possível o acesso por todos os atuais e potenciais usuários, sem qualquer discriminação.

PROBLEMAS DE LINGUAGEM JURÍDICA E ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPOS DE PROCESSO ELETRÔNICO

Cesar Felipe Bolzani

O presente trabalho, sobre Justiça Eletrônica, estuda os problemas da linguagem técnica jurídica, sob o viés do acesso à justiça, e possíveis soluções em tempos de processo eletrônico. Para isso, expõe a necessidade do uso de uma linguagem coloquial na relação entre o judiciário e a parte jurisdicionada, como forma de garantir o acesso à justiça. Eis que parte desta acessibilidade só pode ser concretizada pela compreensão da linguagem técnica utilizada no processo, que, como se demonstrará, através de pesquisas empíricas, é compreendida apenas em partes pelo público em geral. Ainda, trazendo este antigo problema para o presente, demonstra-se a dificuldade do público em compreender os movimentos processuais em consultas à processos eletrônicos, pela sua linguagem técnica específica. O problema é ainda mais relevante nos Juizados Especiais, Justiça do Trabalho e em outros órgãos específicos onde a presença do advogado não é obrigatória e a parte encontra-se sozinha diante de um discurso jurídico que lhe é inacessível. Neste sentido, o trabalho faz um levantamento de alternativas à linguagem técnica, utilizadas em outros países e mesmo no Brasil, como os "PLAIN LANGUAGE FORMS", criados para as Cortes de Família dos tribunais americanos. Estes formulários buscam oferecer, em linguagem coloquial e acessível ao público não especializado, uma explicação sobre os direitos de defesa, riscos e outras informações fundamentais à compreensão geral do processo. Por fim, são levantadas considerações sobre a possibilidade de fornecer estes meios alternativos através do processo eletrônico, cada vez mais difundido, garantindo acesso imediato à parte jurisdicionada.

ENTRE PROMESSAS E SEGREDOS: A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E OS DADOS INSTITUCIONAIS NOS SITES DO PODER JUDICIÁRIO

*Lahis Pasquali Kurtz
Noemi De Freitas Santos*

Neste trabalho são apresentados resultados parciais do projeto sobre o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) pelo Poder Judiciário Brasileiro, do Núcleo de Direito Informacional da Universidade Federal de Santa Maria. O recorte pretendido analisa criticamente o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) em relação aos dados institucionais nos 93 sites do Judiciário. Empregou-se método dedutivo, com pesquisa teórica e documental acerca da cultura do acesso e sua regulamentação no Brasil, aliada à aplicação de ferramenta de observação sistemática e não-participativa. Parte-se do contexto apresentado por Piana (2010), pontuado de promessas e alusão aos compromissos internacionais sobre gestão pública de qualidade e com maior transparência governamental, fato comum a muitos estados latinos, chegando-se à realidade brasileira. No Brasil, o histórico de produção legislativa na área vem consolidando o dever de prestação de contas dos entes públicos, desde obrigar publicação dos gastos e orçamentos, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, até a regulamentação do acesso à informação – LAI. As TICs, que possibilitam novas formas de relação sociedade-governo, desempenham importante papel nesse incremento da atenção dispensada ao acesso a dados públicos (CASTELLS, 2000). Esses dois pontos pressionam por mudanças na cultura isolacionista do Poder Judiciário em relação às instituições e à sociedade civil (SANTOS, 2011). A partir dessa discussão, analisou-se informações institucionais disponibilizadas online pelo Judiciário, para verificar o grau de adequação dos órgãos integrantes deste Poder aos critérios da LAI. Utilizou-se formulário estruturado online (SANTOS et al, 2012), na plataforma Google Drive, no qual empregou-se critérios objetivos para levantamento de presença/ausência de dados da categoria “institucional” do Guia para criação da seção de acesso à informação nos sítios eletrônicos dos órgãos/entidades federais (BRASIL, 2013). Por não apresentarem as informações institucionais em área de fácil acesso (concentrando dados obrigatórios pela LAI), 66 portais do Poder Judiciário descumprem a legislação. Em seguida, foi analisado se o link para dados institucionais continha as informações pertinentes: a) estrutura organizacional (77 portais), b) competências (42), c) base jurídica da estrutura organizacional (47), d) principais cargos e seus respectivos ocupantes (“quem é quem”) (84), e) publicações sobre quadro de pessoal e respectivas remunerações (7), f) telefones de contato dos ocupantes dos principais cargos (56), g) endereços de contato dos principais cargos (42), h) agenda de autoridades (9), i) horários de atendimento do órgão/entidade (19). Frente à escassa disponibilização de horários de atendimento, presentes somente em 19 portais, pode-se questionar a efetividade da LAI em si, já que esses são itens que constam explicitamente no texto legal, no art. 8º, §1º, inciso I. Já publicações sobre quadro de pessoal e respectivas remunerações majoritariamente não se localizavam junto aos dados institucionais, mas em meio à prestação de contas (80 portais). Em geral, foram localizados poucos pontos de cumprimento da LAI quanto aos dados institucionais, bem como mesmo em grande parte dos casos em que as informações constam, não são adequadamente dispostas, dificultando o acesso e a verificação. Os dados levantados apontam, ademais, para a falta de aproximação com a sociedade civil na elaboração das leis que impõem os deveres de transparência aos entes públicos. Isso corrobora com crítica apresentada por Piana (2007, p. 23) no sentido de que “a maioria das estratégias se fazem públicas uma vez completas, mas o acesso à

informação se encontra geralmente vedado durante o seu processo de produção". Assim, pode-se estabelecer ligação entre a síntese aqui exposta sobre a divulgação de dados institucionais do Judiciário e o segredo que permeia a maneira como normativas a seu respeito são elaboradas. As políticas de cultura do acesso restam fracas em instrumentos de fiscalização se não há controle dos interessados sobre sua efetividade.

GOVERNO ELETRÔNICO (ELECTRONIC GOVERNMENT)

A EFETIVIDADE DA LEI DE ACESSO DE INFORMAÇÃO NOS PORTAIS DO LEGISLATIVO FEDERAL

*Clarissa Barros
Rosane Leal Da Silva.*

A Sociedade Informacional, pautada pela crescente utilização das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), especialmente a internet, caracteriza-se por potencializar a circulação de informações e a redução da distância entre o fato e a notícia. As transformações impulsionadas pelas TIC também atingem o setor público, exigindo dos poderes públicos – Legislativo, Executivo e Judiciário - a incorporação de mecanismos de controle, eficiência e transparência. Apesar das promessas de maior publicidade dos atos de gestão, conforme dispõe o art. 37 da Carta Constitucional e a Lei nº 12,527/2012 (LAI), sabe-se que há grande distância entre a normatividade e sua efetividade, o que aponta para a pertinência de se indagar sobre a implementação da transparência ativa nos portais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, objeto de investigação nesta pesquisa, que se valeu do método de abordagem dedutivo e das técnicas de investigação bibliográfica e observação estruturada a partir de formulário elaborado no google docs. A combinação desse aporte permite afirmar que a LAI fortalece a cultura do acesso e reconhece o cidadão como proprietário dos dados públicos. Ressalta-se que sua aplicação é obrigatória, no espaço físico e na internet, no âmbito dos três poderes. A observância de este dever se revela ainda mais importante no Legislativo, em razão da sua típica função de legislar e fiscalizar os outros poderes, o que por certo também o obriga a fornecer dados e informações de interesse público para o exercício do controle social. E neste sentido as TIC podem se constituir em poderosos aliados. Não obstante essas vantagens, a observação empreendida permite afirmar que tanto os portais Câmara dos Deputados quanto o do Senado Federal seguem, parcialmente e de maneira pulverizada, os dispositivos da LAI. Na página da Câmara dos Deputados, o banner e item de navegação da seção de acesso à informação não estão na página principal, mas no ícone de transparência. Na página do Senado Federal, inexistem o banner e o item de navegação da seção de acesso à informação mesmo no link transparência. Percebe-se que, nos dois portais, é dada grande importância, nos atos normativos, às informações orçamentárias dos órgãos. Esse é o tipo de dado que remete à prestação de contas ao cidadão, a qual possibilita que a sociedade fiscalize os gastos de verba pública. Como premissa da democracia representativa, tem-se a possibilidade de chancela, pelo povo, dos atos de seus representantes. Enfatiza-se que é necessária, para o fortalecimento do Estado democrático, a publicidade das ações dos agentes políticos a fim de que os cidadãos possam compreendê-las e legitimá-las. Desse modo, na democracia contemporânea torna-se essencial o acesso, pelo povo, às informações sobre atividades e funcionamento dos órgãos políticos que o representam.

A PESQUISA JURÍDICA EMPÍRICA E A GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

Elaine Volpato

O trabalho apresenta o incremento da questão metodológica e a importância do método em pesquisa no Direito, como elemento chave da tendência de expansão da pesquisa empírica como instrumento de conhecimento da realidade e facilitador do planejamento estratégico de políticas públicas mais eficientes. A empiria, por meio indireto, ameniza o relativo esgotamento da pesquisa doutrinária brasileira, o qual ainda carece de interdisciplinaridade, baixa criatividade e deficiente apuro técnico metodológico.

INTRODUÇÃO A pesquisa em Direito no Brasil tradicionalmente ocupou-se de estudos majoritariamente dogmáticos ou filosóficos, sem grandes preocupações metodológicas e interdisciplinares. É na década de 1970 que surgem alguns estudos empíricos em Direito, os quais se deslocaram para sociologia jurídica. Lentamente a preocupação com a qualidade da pesquisa tem encontrado eco no Direito recolocando a importância da metodologia do saber científico empírico, sobretudo após a redemocratização do país dada à necessidade planejamento de políticas públicas eficientes. O presente estudo, dividido em duas partes, fundamentação teórica e considerações finais, faz uso do método histórico e comparativo.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA As primeiras preocupações brasileiras com o estudo empírico do Direito datam da década de 1970, sob a influência de Boaventura Souza Santos e a colaboração de pesquisadores como Joaquim Falcão, Cláudio Souto, Roberto Lyra Filho, entre outros. A tendência deste primeiro momento foi deslocar a pesquisa do foco jurídico, para o prisma sociológico. A sociologia jurídica brasileira desde então tem utilizado de métodos empíricos, mas o Direito até a redemocratização do país acabou mantendo como estudo científico típico das normas ou do sentido normativo gerado pelas normas. As pesquisas jurídicas, especialmente doutrinárias ou filosóficas, contrastaram com a atividade prática do jurista (pontual e ocasional), cujo trabalho intelectual aproximou do parecer e não se comprometeu com a metodologia científica nesse processo de conhecimento. A reação desencadeada pela Constituição nas duas décadas seguintes a sua promulgação muda o panorama institucional significativamente. Como a pesquisa em Direito sempre careceu de incentivo institucional e de recursos de fomento, a nova demanda de planejamento estratégico de gestão de políticas públicas eficazes fez o Estado incentivar a expansão de estudos jurídicos empíricos, inclusive para lastrear a atividade legislativa estatal. Um exemplo é a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2004) e do Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ (2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS O texto Constitucional de 1988 de modo decisivo amadurece a necessidade de instituições especializadas em pesquisa empírica em Direito, que ainda desafiam os espaços tradicionais de ensino e pesquisa jurídicos, para importância do rigor científico do método científico ante a ainda baixa qualidade das pesquisas existentes.

REFERÊNCIAS ADEODATO, J. M. (1999). Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito. *Revista CEJ*, 7, jan/abr, 143-150. ALVES, R.F. (2013). O necessário diálogo entre a Academia e o Governo: o binômio autonomia-utilidade do Projeto Pensando o Direito. In *O Papel da Pesquisa na Política Legislativa: Metodologia e Relato de Experiências do Projeto Pensando o Direito* (p. 38-47) Brasília: Ministério da Justiça. FARIA, J.E. & CAMPILONGO, C. (1991). *A Sociologia Jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Fabris. HORTA, R. de L. e; ALMEIDA, V. R.; CHILVARQUER, M. (2014) Avaliando o desenvolvimento da pesquisa empírica em Direito no Brasil: o caso do projeto pensando o direito. In *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 1, n. 2, jul 2014, (p. 162-183). MATUS, C. (1993). *Política, planejamento & governo*. Brasília: IPEA, t. I e II. NOBRE, M. (2003). *Apontamento Sobre a Pesquisa em Direito no*

Brasil. In Novos Estudos Cebrap (p. 145-154). São Paulo. 2003. SALDANHA, C. (2006). Introdução à gestão pública. São Paulo: Saraiva.

O EMPREGO DOS MECANISMOS DE GOVERNO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL BRASILEIRO: TRANSPARÊNCIA E DEMOCRACIA OU MANIPULAÇÃO DISFARÇADA?

*Nathalie Nedel,
Leonardo Santiago,
Bruna Hundertmarch
Roger de Castro*

Com o advento da sociedade informacional, marcada pelos avanços das tecnologias que propiciaram uma facilidade no trânsito das informações, os governos passaram a repensar os mecanismos de governar. Por meio desses mecanismos de e-governo, a população encontra um espaço para reivindicar a melhoria na prestação de serviços públicos, bem como fortalecimento na capacidade de participação da gestão pública, viabilizando, com isso, em tese, o pleno exercício da democracia. Verifica-se, pois, que os avanços nas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's), em especial da Internet, possibilitaram uma alteração do relacionamento entre o governo e os cidadãos. Empregou-se o método de abordagem dedutivo, associado ao método de procedimento monográfico, fazendo uso de análise direta e não participativa no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. No Brasil, o governo eletrônico foi implementado sendo utilizadas diversas ferramentas para que a relação entre o governo e o cidadão se torne mais frequente e próxima. Frente a esse contexto, o presente estudo objetiva verificar se a implementação do governo eletrônico, especificamente no âmbito do Poder Legislativo Federal, tem se mostrado apto à efetivação da transparência ou se, ao revés, tem o condão de limitar e manipular a visão do cidadão. Em suma, busca-se analisar se o governo eletrônico da forma como vem sendo utilizado no cenário brasileiro, vai ao encontro da democracia. Frise-se que se optou pela análise do emprego do governo eletrônico no âmbito do Congresso Nacional, uma vez que é de referido Poder que, em regra, emanam as leis que irão vincular todos os cidadãos. Assim, com a análise dos referidos sítios da internet, foi possível verificar que existem instrumentos que viabilizam uma relação mais estreita entre o Poder Legislativo Federal e os cidadãos. Além do mais, essa relação pode ser entabulada não apenas por meio dos sítios eletrônicos de referido Poder, mas também, por meio de redes sociais, como por exemplo twitter e facebook. Isso, em tese, possibilitaria uma maior adesão dos cidadãos aos mecanismos oferecidos para comunicação horizontal entre os polos da relação. Ocorre que, embora haja uma maior transparência, visto que as informações são divulgadas e há possibilidade e de o cidadão se manifestar abertamente e/ou requerer que outros dados sejam fornecidos, o certo é que o cidadão brasileiro, ainda, revela-se pouco participativo nesse cenário. É necessário que para que se tenha uma maior transparência, a adesão da população seja mais representativa.

PÁGINAS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA: UMA APROXIMAÇÃO ENTRE ACCOUNTABILITY E TEORIA DA AGÊNCIA NO CONTEXTO DO GOVERNO ELETRÔNICO

Dioleno Zielinski

O presente estudo tem por objetivo analisar, no contexto do governo eletrônico, as Páginas de Transparência Pública dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal (administração direta e indireta do Poder Executivo federal) , valendo-se, para tanto, de uma abordagem que relaciona os conceitos de accountability e teoria da agência. As páginas de transparência pública possuem natureza complementar ao Portal da Transparência do Governo Federal (ou, ainda, Portal da Transparência nos Recursos Públicos Federais), destinadas ao incremento da transparência e fortalecimento do controle social. Elas ofertam à sociedade informações sobre execução orçamentária e financeira, licitações e contratações públicas, convênios, concessão de diárias e passagens, etc. do respectivo órgão ou entidade da administração pública federal. No que se refere à noção de accountability, consigne-se, de imediato, que seu conceito não revela um entendimento uníssono. Entretanto, para os fins aqui propostos, adota-se a perspectiva ampla de accountability, que enfatiza a idéia de responsividade, isto é, de responder às demandas da sociedade, não se restringindo ao dever formal-constitucional de prestar contas. De outra banda, a teoria da agência, de origem microeconômica , traduz-se na relação 'principal-agente': uma relação de agência, de natureza notadamente contratualista. Isso porque a teoria deriva dos estudos de Michael C. Jensen e William H. Meckling, particularmente da análise contida no artigo Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure (1976). Destarte, a relação de agência corresponde à ideia de contrato, no qual uma das partes (o principal) contrata a outra (o agente) para desempenhar alguma tarefa em seu favor, delegando-lhe a autoridade da tomada de decisões. Todavia, nesta relação nem sempre os interesses do agente estão em consonância com os interesses do principal. Surge, portanto, o conflito de interesses que, em grande medida, decorre das lacunas de informação existentes entre as partes e que acabam por estimular o desvio de finalidade por parte do agente. Ressalte-se que o tema da relação de agência é usualmente trabalhado na governança corporativa (típico do setor privado), mas, por certo, pode ser conciliado com o enfoque da governança pública. Nesse sentido, a relação da agência passa a ter como protagonista o cidadão (ou a sociedade, num sentido amplo) - o principal, ao passo que o Estado (particularmente a administração pública) denota a atuação do agente. Essa noção se coaduna com a perspectiva de contrato social de Rousseau. De todo o exposto, entrelaçando os conceitos de accountability e de relação de agência, é possível destacar a função estabilizadora das páginas da transparência pública ao proporcionar acesso à informação pública e, desta forma, mitigar a assimetria informacional existente entre cidadão e administração pública (com intuito de evitar desvio de finalidade por parte dos agentes públicos), servindo, ainda, como mecanismo de accountability.

ANÁLISE DOS ARTIGOS SOBRE GOVERNO ELETRÔNICO PUBLICADOS EM PERIÓDICOS CIENTÍFICOS INTERNACIONAIS DA ÁREA DE CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO

Paula Carina De Araújo

É crescente a publicação de artigos científicos para explicar o conceito de “governo eletrônico”, apresentar seus objetivos e buscar soluções para a sua melhor aplicação. É uma área multidisciplinar por natureza e que necessita de conceitos de gestão da informação e da tecnologia da informação, direito, entre outras, para melhorar os processos informacionais e de gestão no âmbito governamental dos países. Por isso, é importante conhecer a relação multidisciplinar entre os temas governo eletrônico e Ciência da Informação. O objetivo geral desta pesquisa é analisar os artigos científicos, sobre governo eletrônico, publicados entre 2010 e 2014 nos periódicos científicos indexados na base de dados Information Science & Technology Abstracts (ISTA), da área de Ciência da Informação. Desenvolve uma pesquisa quantitativa, qualitativa e exploratória para alcançar esse objetivo geral. A coleta de dados foi feita na base de dados Information Science & Technology Abstracts (ISTA) da EBSCO, escolhida por ser uma das bases mais importantes e antigas da área. Por meio de uma busca avançada com a estratégia de busca “e-government” or “eletronic government” or “e-gov”, apenas em revistas acadêmicas com revisão por pares para artigos publicadas entre os anos de 2010 e 2014, foram recuperados 39 documentos. Destes, dois artigos foram desconsiderados por não terem relação alguma com a temática da pesquisa. A análise aconteceu por meio da leitura dos títulos, resumos e palavras-chave de cada artigo para, posteriormente, apresentá-los utilizando a categorização. Apresenta seis categorias que descrevem os temas abordados nos artigos selecionados: serviços de informação, mídias sociais, implementação do governo eletrônico, bibliotecas públicas, sistemas de informação, desenvolvimento do governo eletrônico. A palavra-chave com maior incidência nos artigos foi “internet na administração pública”, presente em 18 artigos, esse fator é notável pelo fato de haver uma ligação direta entre a temática governo eletrônico e as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs). Também foram indicadas em 5 artigos as palavras-chave “internet” e “serviço de informação”. Ao realizar uma análise mais detalhada, a partir da leitura dos resumos dos artigos, foi possível constatar que todos os 37 artigos tem relação entre governo eletrônico e uma das subáreas da ciência da informação. À categoria “sistema de informação” foram relacionados 13 artigos e neles são tratados temas como: portais, recuperação da informação, softwares, análises de uso, necessidades de informação, infraestrutura, etc. Foram categorizados 7 artigos nas categorias “serviços de informação” e desenvolvimento do governo eletrônico”, cada uma. Entre os outros artigos, 4 têm relação com a categoria “bibliotecas públicas” e 3 com categorias “mídias sociais” e “implementação do governo eletrônico”. A maior incidência de artigos na categoria “sistemas de informação” acontece, exatamente, pela multidisciplinaridade necessária para o desenvolvimento de ações de governo eletrônico. A área de ciência da informação e tecnologia da informação, bem como seus profissionais, tem muito a contribuir para as questões relacionadas à essa categoria. Um dos objetivos do governo eletrônico é prestar serviços eficientes e eficazes para a população, por isso, também foram encontrados muitos artigos sobre essa temática, pois eles são por natureza serviços de informação. Foi percebido que há necessidade de realizar mais pesquisas e, até mesmo desenvolver mais projetos relacionados ao uso das mídias sociais para as ações de governo eletrônico, tendo em vista que grande parte da população faz uso dessas ferramentas para encontrar a informação de que precisam. Como sugestão de pesquisas futuras, esse mesmo levantamento e análise pode ser feito em outras bases de dados de ciência da informação para mapear a produção científica sobre o assunto de forma mais ampla. Também é possível realizar estudos bibliométricos para traçar um panorama das publicações na área de governo eletrônico.